## Regulamento geral de sanidade maritima mandado observar por decreto de 12 de Novembro de 1874.

#### **Contributors**

Portugal.

#### **Publication/Creation**

Lisboa: Impr. Nacional, 1874.

#### **Persistent URL**

https://wellcomecollection.org/works/c27mtwkb

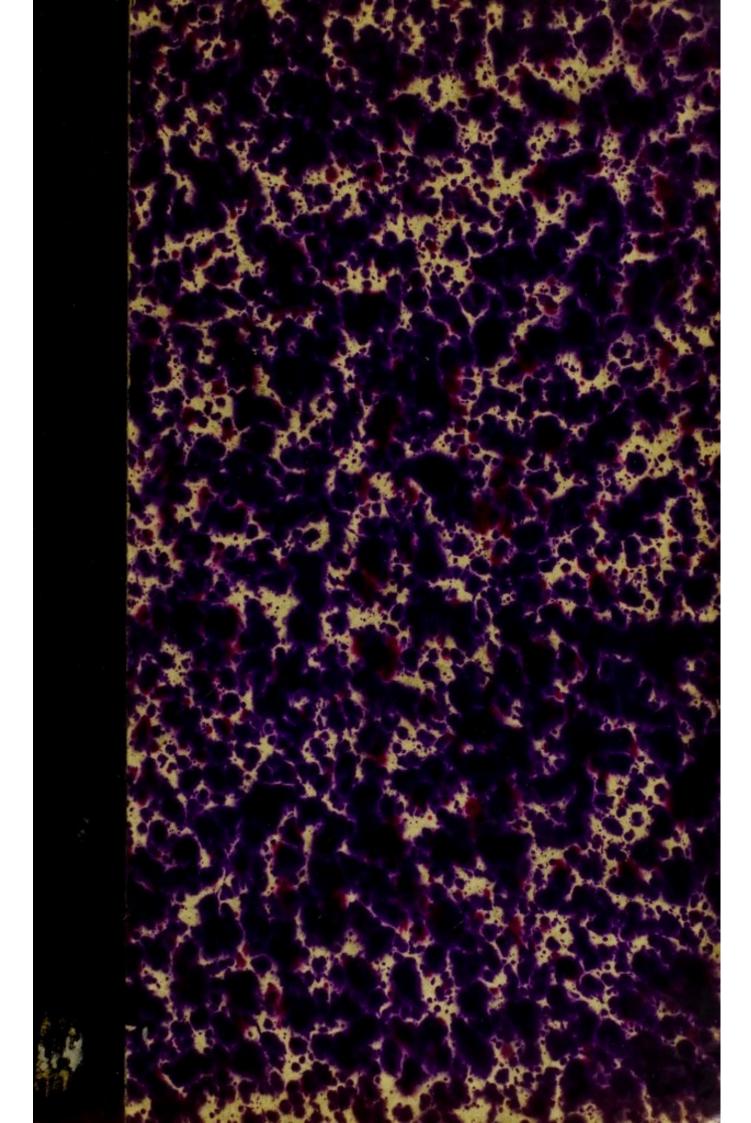
#### License and attribution

This work has been identified as being free of known restrictions under copyright law, including all related and neighbouring rights and is being made available under the Creative Commons, Public Domain Mark.

You can copy, modify, distribute and perform the work, even for commercial purposes, without asking permission.



Wellcome Collection 183 Euston Road London NW1 2BE UK T +44 (0)20 7611 8722 E library@wellcomecollection.org https://wellcomecollection.org

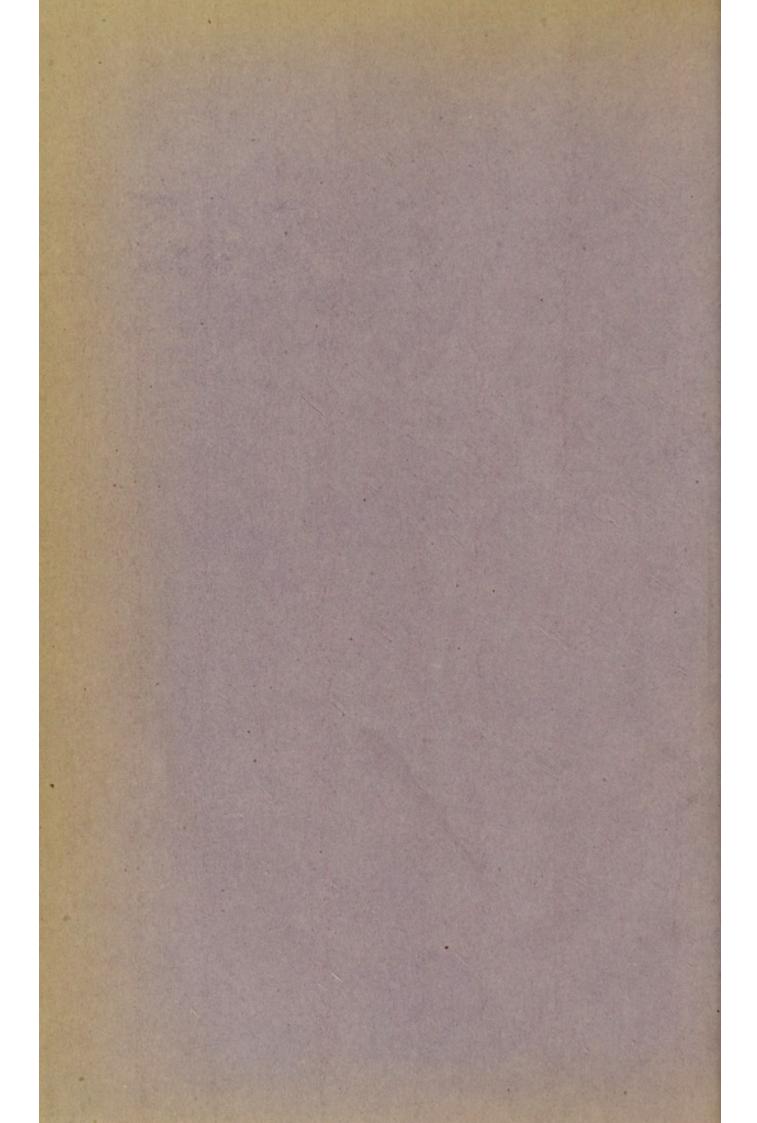


C. VI. 33



22101888258

Med K24181 186 223



# REGULAMENTO GERAL

DE

# SANIDADE MARITIMA

MANDADO OBSERVAR

POR

## DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1874







LISBOA IMPRENSA NACIONAL 4874 16558

HIDAI) PECMEAGIIII M.

rà olog sabibsonos els cor care cobatales

ADMINISTRATION OF STREET

de linda eb 01 eb isl eb anna santa eb oboudit de

the per hom appoints part of se executor desde

t de jenero de 1815 en dientes e regulamente geral de 1

obsorgiess exted hun a such area a multiple and before

de op soloegen son maner a solutivista e solution solet

no, do terenda, de terenda, de terengeiros.

WELLCOME INSTITUTE
LIBRARY

Coll. welMOmec

Call

No. WA

## DECRETO

Usando das faculdades que me são concedidas pelo artigo 1.º do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1868, com referencia ao artigo 16.º, n.º 19.º do decreto de 3 de janeiro de 1837 e carta de lei de 10 de abril de 1874: hei por bem approvar, para que se execute, desde 1 de janeiro de 1875 em diante, o regulamento geral de sanidade maritima d'esta data, o qual baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, da fazenda, da marinha e ultramar, e estrangeiros.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 12 de novembro de 1874.

#### REI.

Antonio Rodrigues Sampuio. Antonio de Serpa Pimentel. Ioão de Andrade Corvo.

# REGULAMENTO GERAL

DE

## SANIDADE MARITIMA

#### TITULO I

Providencias de sanidade maritima da competencia do governo

Artigo 1.º O serviço de sanidade maritima é superior-

mente dirigido pelo governo, e a este compete:

1.º Decretar regulamentos e determinar providencias geraes, tendentes a impedir que quaesquer molestias contagiosas de indole epidemica, especialmente a peste, a febre amarella e a cholera-morbus, e as epizootias de peste bovina ou typho contagioso do gado bovino, e de peripneumonia exsudativa, sejam introduzidas nos portos maritimos e propagadas no continente do reino e nas ilhas adjacentes;

2.º Investigar regularmente por meio dos funccionarios consulares de Portugal, dos empregados de saude e competentes auctoridades das provincias ultramarinas, qual seja o estado sanitario dos respectivos portos e povoações ser-

tanejas;

3.º Qualificar os portos com relação ao seu estado sanitario, declarando: inficionados aquelles em que se manifestarem doenças contagiosas de indole epidemica; suspeitos aquelles que tiverem frequentes ou proximas relações com os portos inficionados; e revogar e alterar estas qualificações segundo as vicissitudes do estado sanitario dos mesmos portos.

A declaração de inficionado ou suspeito designará o dia desde que a mesma declaração deve começar a produzir effeito, o qual será o primeiro dos cinco dias antecedentes á manifestação do primeiro caso de febre amarella ou cholera-morbus, e o primeiro dos oito dias anteriores á mani-

festação do primeiro caso de peste.

Nenhum porto inficionado poderá ser declarado limpo senão depois de haverem decorrido trinta dias successivos sem alteração na saude publica, se a hypothese se referir á peste, vinte se se referir á febre amarella, e quinze se se referir á cholera-morbus. Nenhum porto suspeito póde ser declarado limpo sem que haja desapparecido totalmente dos portos inficionados

a molestia, que tiver originado a suspeição.

4.º Declarar os portos onde se manifestem epizootias de peste bovina e peripneumonia exsudativa, fixando o dia desde que a declaração deve começar a produzir effeito, o qual será o primeiro dos trinta dias anteriores á manifestação do primeiro caso da epizootia; e fazer cessar os effeitos d'aquella declaração quando não tenha occorrido caso algum durante quarenta dias successivos;

5.º Resolver as reclamações de partes interessadas contra a applicação dos regulamentos de sanidade maritima feita pelos guardas móres da estação de saude em Belem

e pelo inspector do lazareto de Lisboa;

6.º Resolver os recursos que se interpozerem das deliberações dos governadores civis, tomadas no uso das attri-

buições conferidas por este regulamento;

7.º Mandar, quando assim se torne necessario, aggravar quarentenas, prolongar e repetir as operações de desinfecção, e até destruir quaesquer generos, ou objectos, quando a sua conservação prejudique a saude publica.

#### TITULO II

#### Attribuições dos governadores civis

Art. 2.º Aos governadores civis dos districtos adminis-

trativos em que ha portos de mar, compete:

1.º Superintender, por si e pelos seus delegados, em tudo o que disser respeito á policia de sanidade maritima, e fazer cumprir o presente regulamento, bem como quaesquer outras ordens que emanem do governo;

2.º Fiscalisar, por si e pelos seus delegados, o serviço das estações de saude, o dos portos em que não haja estações, e o dos lazaretos, auxiliando-se principalmente para este fim

das corporações e funccionarios de saude;

3.º Corresponder-se directamente com os chefes das estações de saude e com os inspectores dos lazaretos, esclarece-los sobre quaesquer duvidas que possam occorrer; fazer substituir os respectivos empregados segundo o disposto no presente regulamento; recommendar os mesmos empregados por serviços extraordinarios ou relevantes que possam prestar no exercicio das suas funcções; admoesta-los quando sejam menos zelosos ou aptos; e finalmente suspende-los quando pratiquem faltas que justifiquem esta correcção disciplinar, dando conta ao governo, e propondo a demissão

quando as faltas os inhabilitem para continuar no exercicio das suas funcções;

4.º Auctorisar as despezas das estações e dos lazaretos;

5.º Convocar a junta districtal de saude, quando occorra qualquer caso extraordinario que demande promptas providencias, e prover desde logo na conformidade do regula-

mento, dando conta de tudo ao governo;

6.º Remetter mensalmente á secretaria d'estado dos negocios do reino os mappas das embarcações visitadas em
cada uma das estações de saude dos seus districtos, com a
designação dos dias de entrada, nomes das embarcações,
tonelagem, natureza das cargas, numero dos tripulantes e
dos passageiros, denominação dos portos de procedencia,
escalas e arribadas, declaração motivada das quarentenas
que forem impostas e tambem a das circumstancias que houverem determinado a livre pratica, se os portos da procedencia, escalas ou arribadas estiverem desfavoravelmente
qualificados;

7.º Dar immediatamente parte ao governo de todos os factos extraordinarios que possam interessar a saude publica, e bem assim das transgressões do regulamento que

motivarem o levantamento de autos;

8.º Remetter ao governo as cartas de saude (ou a respectiva copia, quando o documento original for exigido pelo apresentante) que derem entrada nas estações, quando aquelles documentos ou os competentes vistos, estiverem irregularmente passados pelos agentes consulares ou funccionarios do ultramar e do continente do reino e ilhas adjacentes, ou quando derem a noticia da existencia de molestia contagiosa de indole epidemica em qualquer porto não qualificado de inficionado, ou quando derem como bom o estado sanitario de qualquer porto declarado inficionado, ou finalmente quando a verba do emolumento pago no consulado ou vice-consulado, para a fazenda publica, não corresponder ao determinado na tabella em vigor;

9.º Remetter com urgencia ao governo os autos das embarcações entradas, por onde conste a existencia de qualquer molestia contagiosa de indole epidemica em paiz não

declarado inficionado pelo mesmo governo;

10.º Resolver as reclamações contra a applicação do presente regulamento feitas pelos guardas móres das estações de saude ou pelos inspectores dos lazaretos, devendo n'estes casos ouvir necessariamente o funccionario contra cujo acto se reclama, e o delegado de saude, e em circumstancias graves a respectiva junta districtal de saude.

Art. 3.º Quando se declare molestia contagiosa em qualquer das ilhas da Madeira, Porto Santo e Açores, os governadores civis respectivos, depois de ouvir as juntas districtaes de saude, determinarão a expedição de cartas de saude sujas, fazendo-o assim publicar em todos os periodicos do districto, e darão parte ao governo d'esta delibera-

ção, remettendo-lhe o processo competente.

§ unico. Se a hypothese a que se refere o artigo antecedente se verificar em qualquer ilha que não seja a da séde do governo do districto, e se dê a impossibilidade de promptamente ser levada a noticia do facto ao magistrado respectivo, o administrador do concelho, ouvindo o subdelegado de saude, providenciará para que as cartas de saude se passem n'aquella conformidade, e dará opportunamente conta de tudo ao governador civil para este, no caso de approvar as providencias, tomar as que forem da sua competencia nos termos d'este artigo.

Art. 4.º Os governadores civis dos districtos, em que haja lazaretos, remetterão mensalmente á secretaria d'estado dos negocios do reino um mappa de todo o serviço

feito n'aquelles estabelecimentos.

Art. 5.º As attribuições conferidas n'este titulo aos governadores civis não são extensivas á estação de saude de Belem e ao lazareto do porto de Lisboa.

#### TITULO III

Attribuições dos funccionarios consulares e dos empregados de saude das provincias ultramarinas

Art. 6.º Cumpre aos funccionarios consulares de Portu-

gal, por si e pelos seus subordinados:

1.º Investigar constantemente o estado sanitario, não só das terras em que residam, mas de todo o seu districto consular, procurando saber se ha casos de peste, febre amarella ou cholera-morbus, e ainda de variola, typho exanthematico ou de outras molestias contagiosas de indole epidemica, e tambem se ha epizootias de peste bovina ou typho contagioso do gado bovino e de peripneumonia exsudativa; devendo para esse fim manter estreitas relações com as administrações dos hospitaes civis e militares, com as repartições de saude publica, com os facultativos clínicos de melhor credito, e finalmente com as direcções ou administrações dos institutos veterinarios;

2.º Dar mensalmente conta ao governo, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, do resultado das indagações,

que houverem feito ácerca do estado sanitario dos seus districtos ou circumscripções consulares, fazendo acompanhar as respectivas participações de quaesquer estatisticas medicas publicadas pelas auctoridades locaes;

3.º Dar conta ao governo das providencias quarentenarias adoptadas de novo pelas auctoridades dos paizes em

que residirem;

4.º Participar ao governo pela via de maior celeridade, e sem perda de tempo, a noticia do apparecimento de qualquer caso de peste, febre amarella ou cholera-morbus, tanto em terra como a bordo dos navios fundeados nos respectivos portos e bem assim o de qualquer caso de epizootia, apontando o dia ou dias, em que se hajam manifestado os casos, embora estes não tenham sido fataes;

5.º Participar, do mesmo modo, a terminação de qualquer epidemia de peste, febre amarella ou cholera-morbus, logo que desde o ultimo caso de doença hajam decorrido, sem alteração na saude publica, trinta, vinte ou quinze dias,

segundo as hypotheses;

6.º Transmittir noticias pelo telegrapho, tanto ao governo como aos chefes das estações de saude competentes, quando succeda darem carta de saude limpa a qualquer navio, e manifestarem-se casos de cholera-morbus ou de febre amarella dentro dos cinco dias immediatos á data da partida, ou casos de peste dentro dos oito dias;

7.º Responder promptamente pelo telegrapho ás perguntas que lhes dirigirem os chefes das estações de saude e os

governadores civis;

8.º Ministrar ao governo, no caso de manifestação nos seus districtos de molestias contagiosas e epidemicas ou de epizootias, todos os esclarecimentos que podérem obter com relação ao caracter das doenças, informando sobre a origem da infecção, estatistica de atacados e de mortos, propagação pelos logares vizinhos, e providencias adoptadas; advertindo que devem n'este caso apontar os portos do paiz e tambem os do estrangeiro com que os pontos inficionados mantenham mais frequentes e proximas relações commerciaes;

9.º Dirigir aos capitães ou commandantes de navios que solicitarem carta de saude, e a bordo ás respectivas tripulações e passageiros, todas as perguntas que julgarem conveniente fazer com respeito á hygiene das embarcações, procurando visitar e inspeccionar estas, e pôr, quando lhes seja requerido, o sêllo da repartição nas escotilhas que fe-

charem a carga dos navios;

10.º Instruir os mesmos capitães e commandantes de navios nas obrigações a que ficam sujeitos pelo presente

regulamento;

11.º Assignar e expedir cartas de saude com o sêllo do consulado, preenchendo os dizeres do modelo n.º 1 annexo ao presente regulamento; na intelligencia de que só as podem dar aos navios que partirem do porto, onde elles funccionarios consulares residirem, e de que nas mesmas cartas se deve declarar a data do ultimo ou ultimos casos que tenham occorrido de peste, febre amarella ou cholera-morbus, tanto na terra em que residirem, como nos navios surtos no respectivo porto, e bem assim com referencia a casos de peste bovina ou de peripneumonia exsudativa;

12.º Pôr vistos, segundo o modelo n.º 1 annexo ao presente regulamento, nas cartas de saude que lhe forem apre-

sentadas;

13.º Declarar nas cartas de saude, quando o emolumento consular não for satisfeito por meio de estampilha, qual a importancia paga pela pessoa que solicitar a carta;

14.º Enviar notas em officio cerrado com o sello do consulado, aos chefes das estações de saude maritimas de Portugal, em cujos portos hajam de tocar os navios que houverem despachado e cobrar recibo d'estas notas, devendo n'ellas dar noticia o mais circumstanciada, que for possivel, de qualquer acontecimento desfavoravel para a saude publica, que possa ter occorrido;

15.º Fazer com que os facultativos de bordo lhes apresentem documentos authenticos por onde provem a identidade de pessoa e a competencia technica para o exercicio

clinico;

16.º Authenticar, quando lhes seja pedido, com a sua assignatura e com o sello do consulado, as certidões de doença não suspeita de que padeçam quaesquer pessoas que tenham de seguir viagem, uma vez que as ditas certidões hajam sido passadas por facultativos legalmente habilitados;

17.º Dar conhecimento ao governo do auxilio e serviços que possam ter recebido das auctoridades locaes, corporações ou medicos que hajam consultado para averiguar

o estado sanitario;

18.º Fazer acompanhar os espolios, que remetterem, de uma nota dirigida aos guardas móres de saude, em que se declare a doença de que falleceu a pessoa a que pertencêra o espolio.

Art. 7.º Na falta ou impedimento dos consules e vice-

consules portuguezes e dos empregados, que legalmente os substituirem, poderão as cartas de saude e os vistos ser passados pelos funccionarios consulares de França, Gran-Bretanha, Hespanha e Italia, ou na falta d'estes, pelos das nações que tiverem relações de amisade e commercio com Portugal.

Art. 8.º As funcções consulares, a que se refere o presente titulo, serão desempenhadas, nas provincias ultramarinas, pelos facultativos dos quadros de saude, e na falta d'estes pelos directores das alfandegas, ou quem suas vezes fizer. As cartas de saude e os vistos, que passarem estas auctoridades, serão conformes ao modelo n.º 2, annexo ao presente regulamento.

§ unico. Estes empregados correspondem-se com o ministerio da marinha e ultramar nos casos em que os consules se correspondem com o ministerio do reino; as informações para os chefes ou guarda móres de saude devem,

porém, ser dadas directamente a estes.

#### TITULO IV

Obrigações dos capitães e commandantes de navios de longo curso, e dos mestres e patrões dos barcos de pesca e de cabotagem

Art. 9.º Os capitães ou commandantes de navios de longo curso que se destinarem a Portugal ou ás ilhas adjacentes deverão solicitar carta de saude dos respectivos consules ou vice-consules portuguezes, ou, na ausencia d'estes, dos funccionarios consulares francezes, hespanhoes, inglezes ou italianos, ou, na falta de todos, dos consules de qualquer nação que esteja em boas relações de amisade com Portugal.

§ unico. Nas provincias ultramarinas as cartas serão pedidas aos facultativos dos quadros de saude, e na sua falta aos directores das alfandegas ou a quem fizer as suas

vezes.

Art. 10.º Nos portos da procedencia dos navios devem os capitães ou commandantes munir-se de cartas de saude, e nos de escala ou de arribada de vistos exarados nas mesmas cartas. As cartas e os vistos não terão validade se tiverem sido passados mais de quarenta e oito horas antes da partida do navio.

Art. 11.º Os capitães e commandantes de navios, alem de solicitarem cartas ou vistos de saude têem ainda de

sujeitar-se ás seguintes obrigações:

1.ª Declarar aos funccionarios consulares os paizes d'onde procedem ou onde hajam tocado as embarcações do seu commando, o estado sanitario d'esses paizes, e o da tripulação e passageiros durante a viagem, qual a natureza das doenças que tenha havido durante a mesma viagem, o numero dos atacados e o dos fallecidos, o destino que se tiver dado ás roupas e objectos de uso dos mesmos doentes e as beneficiações que porventura se fizessem ao navio, as quarentenas por que passou, bem como se durante a viagem communicou com alguma embarcação, especificando o dia e a altura em que se houver verificado a communicação, a procedencia do navio encontrado, o seu estado hygienico, declarando tambem se recebeu pessoas e cousas de bordo d'elle;

2.ª Facultar a entrada nos seus navios aos funccionarios consulares ou a quaesquer empregados de saude quando

precisem inspecciona-los;

3.ª Apresentar aos funccionarios portuguezes os facultativos de bordo, para que provem por documentos authenticos que elles são facultativos legalmente habilitados por qualquer universidade ou escola conhecida e geralmente acreditada;

4.ª Entregar á auctoridade sanitaria dos portos portuguezes de escala ou destino os officios a ella dirigidos, e que lhe tenham sido entregues pelos funccionarios consula-

res ou competentes auctoridades de saude;

5.ª Exigir, quando não tragam facultativo a bordo, que quaesquer enfermos atacados de molestias não suspeitas, que pretendam seguir viagem, apresentem attestado dos seus padecimentos passado por facultativo legalmente habilitado, e com o visto do funccionario consular portuguez, e entregar estes attestados nas estações de saude dos portos portuguezes;

6.2 Tomar nota no diario de bordo de todas as molestias, que possam occorrer durante a viagem, do tratamento applicado aos enfermos, do dia em que haja fallecimentos e das providencias hygienicas adoptadas, devendo apresentar o mesmo diario ao guarda mór quando este o exija;

7.<sup>a</sup> Obstar á communicação com outras embarcações ou com a terra, emquanto lhes não for dada livre pratica, e impedir que a tripulação dos barcos dos pilotos praticos communique com a gente do seu navio, e que de bordo d'este sáia pessoa ou objecto algum, por insignificante que pareça;

8.ª Reconhecer os pilotos praticos como guardas de saude,

e satisfazer ás recommendações que elles lhes fizerem para manter a incommunicação do navio;

9. Responder com verdade ao interrogatorio, que lhes for

dirigido pelos guardas móres das estações de saude;

10.ª Submetter-se ás quarentenas que lhes forem impostas, manter a incommunicação durante ellas e fazer cumprir as beneficiações indicadas pelos guardas de saude, e quaesquer outras providencias ordenadas pelos empregados respectivos; na intelligencia de que se não quizerem communicar com a terra, mas simplesmente receber pessoas, generos, mantimentos, aguada ou outros soccorros, ou desembarcar passageiros para o lazareto, ser-lhes-ha isto facultado;

11.ª Satisfazer os direitos e impostos sanitarios que lhes forem pedidos nos portos do reino e ilhas adjacentes, e bem assim as multas em que incorrerem e quaesquer emolumentos que devam aos funccionarios consulares e empregados de saude, exigindo sempre que se lhes passe o competente recibo, quando a despeza não fique comprovada por meio de sêllo de estampilha; na intelligencia de que elles capitães ou commandantes ficam com os respectivos navios responsaveis por qualquer falta de pagamento;

12.ª Pagar a despeza que haja de se fazer com telegrammas que a seu pedido hajam de ser expedidos aos funccionarios consulares, ou a quaesquer outras auctori-

dades.

Art. 12.º Os capitães ou commandantes dos paquetes, que entrarem de noite no porto de Lisboa, são obrigados a trazer um pharol de luz verde no mastro de prôa, para serem reconhecidos e visitados immediatamente.

Art. 13.º Os mestres ou patrões de barcos de pesca, de cabotagem e de pilotos praticos solicitarão carta de saude dos guardas móres das estações, e na falta d'estes dos respectivos empregados das alfandegas.

§ unico. A determinação, a que se refere este artigo, só terá execução quando seja superiormente determinado.

Art. 14.º Os mestres ou patrões e equipagens de barcos de pesca, de cabotagem e de pilotos praticos e de quaesquer outras embarcações, não podem communicar com os navios que encontrem, nem tão pouco receber d'elles pessoas, mantimentos ou objectos de qualquer natureza, ainda que pareçam insignificantes.

Art. 15.º O mestre ou patrão que prestar soccorro a qualquer navio em perigo, ou que, por qualquer motivo, communicar com elle, deverá conduzir o seu barco e equipagem á estação de saude mais proxima, e ahi fará a declaração de todo o occorrido ao guarda mór respectivo.

#### TITULO V

#### Estações de saude maritimas

#### SECÇÃO I

#### Organisação

Art. 16.º Fazem-se as visitas de saude, tanto ás embarcações de longo curso, como ás de cabotagem e outras de navegação costeira, nos seguintes portos: Albufeira, Angra, Aveiro, Belem (Lisboa), Caminha, Cascaes, Cezimbra, Ericeira, Espozende, Faro, Figueira, Funchal, Fuzeta, Horta, Lagos, Olhão, Pedreneira, Peniche, Portimão, Ponta Delgada, Porto, Povoa de Varzim, Sagres, S. Martinho, Setubal, Sines, Tavira, Vianna do Castello, Villa do Conde, Villa Nova de Milfontes e Villa Real de Santo Antonio.

§ 1.º Na estação de saude de Belem sómente se visitam embarcações de longo curso e de cabotagem; todas as outras que demandarem o porto de Lisboa, são visitadas nas

estações de saude de Paço d'Arcos e da Trafaria.

§ 2.º Nos portos das ilhas adjacentes, onde não haja ainda estabelecidas estações de saude, mas que sejam frequentados por embarcações de longo curso, a visita continuará a ser feita pelas auctoridades administrativas.

Art. 17.º Em todos os demais portos do continente do reino e das ilhas adjacentes, não especificados no artigo antecedente, só poderão ser visitados pelos empregados das alfandegas os barcos de pesca, da alfandega, de cabotagem e de pilotos.

Art. 18.º São estações de saude de 1.ª ordem todas as que tiverem lazaretos; de 2.ª ordem aquellas em que se permittirem quarentenas de observação e complementares; e

de 3.ª ordem as restantes.

§ unico. As quarentenas de rigor sómente se permittem nos portos onde houver lazareto, e as complementares e de simples observação não só n'esses portos, mas tambem nos de Angra, Funchal, Horta, Ponta Delgada, Setubal e Villa Real de Santo Antonio.

Art. 19.º O pessoal das estações de saude compõe-se dos guardas móres, escrivães interpretes, agentes, guardas de saude e remadores dos escaleres privativos, nos portos em que estas en termen indispensavois

em que estes se tornem indispensaveis.

#### SECÇÃO II

#### Dos guardas móres das estações de saude

Art. 20.º Aos guardas móres das estações de saude com-

pete:

1.º Conceder ou negar livre pratica nos termos do regulamento aos navios e a quaesquer outras embarcações; sujeita-las ás quarentenas complementar, de observação ou de rigor, e applicar as disposições do mesmo regulamento ás embarcações, equipagens, passageiros, bagagens e cargas;

2.º Mandar proceder as operações de desinfecção ou beneficiação nas embarcações impedidas e nos generos susceptiveis que d'ellas careçam; designar a qualidade e a quantidade dos desinfectantes, que devem ser applicados, e encarregar um empregado de sua confiança da guarda e distribuição d'elles;

3.º Mandar beneficiar, como determinam os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 157.º, os espolios de que trata o artigo

113.°;

4.º Remetter com guia para o lazareto as pessoas que ali tenham de fazer quarentena, e bem assim os doentes que possam ser removidos sem perigo, dando conhecimento ao inspector do numero dos quarentenarios, nome do navio de que desembarcarem, sua procedencia e escalas, occorrencias sanitarias durante a viagem, e dias de quarentena que lhes competem;

5.º Fazer manter a mais rigorosa incommunicação entre as embarcações impedidas com quaesquer outras impe-

didas ou não impedidas e com a terra;

6.º Impedir que antes do nascimento e depois do occaso do sol haja movimento de embarcações no quadro das quarentenas, salvo se forem os escaleres de ronda, ou no porto de Lisboa os paquetes e outros navios que de noite podem receber a visita de saude;

7.º Providenciar para que durante o desembarque de quarentenarios ou de cargas susceptiveis, que se destinem ao lazareto, se faça este serviço sem haver communicação

com pessoas ou embarcações em livre pratica;

8.º Examinar, quanto for possivel mantendo incommunicação, tanto o estado sanitario dos passageiros que chegarem, como o das tripulações e mais pessoas que tenham acabado de passar por quarentena a bordo; se porém essas averiguações não podérem ser feitas sem communicação, e se a urgencia do serviço ou qualquer outro motivo

superior não permittir que o facultativo dos impedimentos seja chamado para similhante fim, deverá o guarda mór

impedir-se;

9.º Aggravar as quarentenas de bordo e faze-las recomeçar, tanto para as pessoas como para as cousas, segundo a natureza das molestias que possam manifestar se durante o impedimento, cumprindo-lhes em taes casos fazer constar immediatamente a sua deliberação ao inspector do lazareto, para que ali sejam as quarentenas aggravadas por modo correlativo;

10.º Requisitar ao inspector do lazareto o facultativo dos impedimentos ou algum dos seus ajudantes para verificar a natureza de qualquer enfermidade que se manifeste a bordo, ou para tratar qualquer pessoa que não possa

sem perigo de vida ser conduzida para o lazareto;

11.º Enviar com guia para o cemiterio do lazareto os cadaveres de quaesquer pessoas fallecidas a bordo de na-

vios impedidos;

12.º Exigir que todos os guardas de saude lhes dêem immediatamente parte de qualquer occorrencia extraordinaria, e no fim de cada vinte e quatro horas um boletim geral de tudo quanto tenha occorrido a bordo das embarcações;

13.º Fazer a escala de serviço dos guardas da estação

de saude;

14.º Fixar as horas em que póde sem inconveniente fazer-se a descarga dos generos susceptiveis para os lazaretos, a ida dos quarentenarios para os mesmos estabelecimentos, e o abastecimento dos navios impedidos;

15.º Éncarregar, quando o julguem necessario, os guardas de saude, que mais confiança lhes mereçam, de rondar os navios impedidos para verificarem se se observam

as determinações regulamentares;

16.º Rondar de noite o quadro das quarentenas quando haja navios impedidos em circumstancias muito graves para a saude publica, ou quando se dê outro qualquer motivo que aconselhe esta deliberação;

17.º Requisitar o auxilio da força armada de terra ou de mar, para fazer cumprir os regulamentos sanitarios, quan-

do assim se torne necessario;

18.º Finalmente, executar e fazer executar, por si e por seus subordinados, as disposições do presente regulamento.

Art. 21.º Os guardas móres das estações de saude são competentes para levantar autos por transgressão dos regulamentos sanitarios.

Art. 22.º Os guardas móres das estações de saude correspondem-se directamente com os governadores civis dos respectivos districtos, aos quaes ficam subordinados.

§ unico. A estação de saude em Belem corresponde-se com o ministerio do reino, e a este fica immediatamente

subordinada.

Art. 23.º Com relação á administração e policia das estações de saude compete mais aos guardas móres:

1.º Manter a ordem e a decencia na repartição, e pro-

ceder contra os que a alterarem;

2.º Dar ordens em assumpto de serviço a todos os empregados seus subordinados; fiscalisar o cumprimento das obrigações que tocam a cada um, nos termos do presente regulamento; admoesta-los quando sejam menos zelosos, fazendo chegar o conhecimento d'estes factos á auctoridade superior;

3.º Suspender do exercicio e vencimento os empregados seus subordinados, que praticarem actos ostensivos de insubordinação ou violencia, transgredirem os regulamentos quarentenarios ou praticarem abusos, devendo logo dar conta de qualquer facto d'esta natureza á auctoridade su-

perior;

4.º Autuar qualquer individuo que praticar trangressão dos regulamentos sanitarios, e prender os que forem encontrados em flagrante delicto por crimes punidos pela lei geral, remettendo-os ao poder judicial com os respectivos autos:

5.º Informar os requerimentos de licença que possam pedir os seus subordinados para estarem ausentes dos seus logares; na intelligencia de que a licença para tratar de negocios particulares, só póde conceder-se quando não re-

sulte prejuizo para o serviço;

6.º Superintender na boa ordem e aceio da estação, e ter em seu poder o inventario dos livros, moveis, alfaias, utensilios, archivo e mais objectos pertencentes ao estado;

7.º Dirigir os trabalhos de secretaria, empregando a maior solicitude na formação da tabella dos portos declarados inficionados ou suspeitos, que estará sempre patente ao exame do publico, e na qual se irão fazendo as devidas alterações ou additamentos; mandar proceder á escripturação da contabilidade da estação conforme lhes for superiormente indicado, e distribuir igualmente este serviço pelos respectivos em pregados;

8.º Fazer escripturar um livro em que fique declarado o nome das embarcações visitadas com a designação dos

dias de entrada, tonelagem, natureza das cargas, numero dos tripulantes e dos passageiros, denominação e qualificação dos portos da procedencia, escalas e arribadas, qualidade das cartas de saude, informações consulares, declaração especificada das quarentenas que forem impostas, ou da livre pratica concedida, apontando-se em qualquer dos casos os artigos do regulamento que serviram de base ás determinações; e dar annualmente á auctoridade superior um relatorio geral do serviço da estação e respectiva estatistica;

9.º Enviar semanalmente á auctoridade superior copia das notas lançadas no livro, devendo a estação de saude em Belem enviar diariamente esta copia á secretaria do

reino;

10.º Dar immediatamente parte á auctoridade superior de todos os factos extraordinarios que possam interessar á saude publica, e bem assim das transgressões das leis e dos regulamentos sanitarios que motivarem o levantamento de

autos;

11.º Remetter á auctoridade superior, e com urgencia, as cartas de saude (ou a respectiva copia, quando o documento original for exigido pelo apresentante) que derem entrada nas estações, quando aquelles documentos, ou os competentes vistos, estiverem irregularmente passados pelos agentes consulares ou funccionarios do ultramar e do centinente do reino e ilhas adjacentes, ou quando dos mesmos documentos d'elles conste haver molestia contagiosa de indole epidemica em qualquer porto não declarado inficionado, ou finalmente quando o emolumento pago no consulado ou vice-consulado, para a fazenda publica, não for o estabelecido na respectiva tabella em vigor;

12.º Remetter com urgencia á auctoridade superior os autos de embarcações visitadas, por onde conste a existencia de qualquer molestia contagiosa de indole epide-

mica em paiz não declarado inficionado;

13.º Informar sem demora, e remetter á auctoridade superior com todos os documentos respectivos, as reclamações que possam apresentar quaesquer interessados contra a applicação do regulamento feita pelos proprios guardas móres.

Art. 24.º Os guardas móres, ou chefes das estações de saude quando estejam impossibilitados de exercer as suas funcções, darão immediatamente parte á auctoridade superior.

Art. 25.º Os guardas móres, durante as suas faltas ou impedimentos, são substituidos pelos delegados de saude, sendo nas capitaes dos districtos; pelos administradores de

concelho nas cabeças de concelho, e pelos regedores de pa-

rochia nos outros portos, até que o governo proveja.

§ unico. Na estação de saude de Belem, a simples falta ou impedimento de um dos guardas móres, não determina a sua substituição nos termos d'este artigo; se porém por faltas ou impedimentos simultaneos houver prejuizo para o serviço, o governo providenciará conforme as circumstancias.

Art. 26.º No impedimento do chefe da estação de saude de Belem serve o guarda mór mais antigo da mesma estação.

Art. 27.º Na falta ou impedimento dos inspectores de lazaretos servirão os guardas móres das respectivas esta-

ções.

§ unico. O guarda mór da estação de saude de Belem, que o governo designar, servirá na falta ou impedimento

do inspector do lazareto.

Art. 28.º Os guardas móres das estações de saude, que não tenham competencia para decidir em assumptos medicos, deverão, mediante a intervenção da auctoridade administrativa local, em caso de duvida ou de difficuldade que se lhes offereça, aconselhar-se com o sub-delegado de saude do concelho, ou na sua falta com o facultativo de partido da camara; trabalho este que será gratificado por proposta do respectivo governador civil.

Art. 29.º Os administradores dos concelhos são obrigados a investigar se nas respectivas estações de saude se cumprem ou não as disposições regulamentares, e devem no caso de falta ou abuso dar immediatamente parte á au-

ctoridade superior.

§ unico. Toda a auctoridade administrativa local que encontre abandonada uma estação de saude, que lhe pertença fiscalisar, deverá logo tomar ou mandar tomar posse d'ella.

Art. 30.º Ao chefe da estação de saude de Belem com-

pete em especial:

1.º As attribuições designadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º do artigo 23.º, na intelligencia de que a sua faculdade de suspender do exercicio das funcções os empregados, não abrange os guardas móres, os quaes só poderão ser suspensos pelo governo;

2.º Corresponder-se directamente com o ministerio do reino em todos os assumptos relativos ao serviço da es-

tação ;

3.º Fazer a escala de serviço dos tres guardas móres e

demais empregados da estação, de tal modo que a todos ve-

nha a caber igual serviço diurno e nocturno.

Art. 31.º O chefe da estação de saude de Belem não póde alterar ou revogar qualquer deliberação em assumpto quarentenario, adoptada por algum dos outros guardas móres quando esteja de serviço; mas não se conformando com ella dará parte ao governo.

#### SECÇÃO III

#### Dos escrivães interpretes

Art. 32.º Aos escrivães interpretes das estações de saude

cumpre:

1.º Fazer o interrogatorio nas visitas de saude, em lingua estrangeira, conforme a nacionalidade do navio que for visitado, seguindo o formulario do presente regulamento, e o mais que lhes for indicado pelo respectivo guarda mór;

2.º Lavrar autos das visitas de saude aos navios, e os demais que houverem de ser levantados na conformidade

d'este regulamento;

3.º Fazer o expediente de secretaria que lhes for ordenado pelo chefe, bem como a expedição das cartas de saude, a traducção de documentos escriptos em linguas estrangeiras, e a ordenação e catalogação do archivo.

Art. 33.º Os escrivães interpretes, durante as suas faltas ou impedimentos, serão substituidos, até que o governo proveja, por individuos idoneos nomeados pelos governa-

dores civis, sob proposta do chefe da estação.

§ unico. As substituições dos escrivães interpretes de Belem é applicavel a disposição do § unico do artigo 25.º

Art. 34.º Nas estações de saude, em que não houver escrivães interpretes, o expediente ordinario da repartição será feito pelos chefes das mesmas estações.

#### SECÇÃO IV

#### Dos agentes das estações

Art. 35.º Aos agentes das estações de saude compete: 1.º Fechar a correspondencia e dirigi-la aos seus destinos, bem como receber a que chegar á estação, e passar os competentes recibos;

2.º Fazer o ponto diario aos guardas de saude e dar parte ao chefe quando qualquer d'elles faltar ao serviço ou

comparecer fóra da hora;

3.º Sellar as cartas de saude e os demais papeis que devam ser sellados;

4.º Cuidar do aceio, limpeza e boa ordem da repartição, e não consentir que pessoa alguma estranha a ella entre nos logares vedados;

5.º Fazer a folha das despezas miudas da estação;

6.º Requisitar por escripto ao mesmo chefe tudo de que carecerem para o serviço;

7.º Cumprir, nos limites das suas obrigações, tudo o mais

que o chefe da estação lhes ordenar;

Art. 36.º Na falta ou impedimento do agente servirá um guarda de saude escolhido pelo chefe da estação.

#### SECÇÃO V

#### Dos guardas de saude das estações

Art. 37.º Aos guardas de saude que fizerem serviço nas

estações cumpre:

1.º Entrar para bordo das embarcações que lhes designar o guarda mór da estação; verificar se as escotilhas estão selladas, fechadas ou abertas, e n'este ultimo caso se ha indicios de ter sido removida alguma parte da carga;

2.º Impedir, no caso de que as escotilhas venham abertas, que se mexa na carga antes da ordem do guarda mór

de saude;

3.º Verificar o numero das pessoas pertencentes ás respectivas tripulações, passageiros ou outras que possa encontrar, participando logo ao seu superior se notar differença, ou se algum individuo der mostras de doente;

4.º Repetir esta verificação em cada dia que durar a

quarentena;

5.º Não consentir que embarcação alguma atraque áquella a cujo bordo se acharem, á excepção dos barcos que forem receber carga insusceptivel, ou levar aguada ou quaesquer generos, e cujos mestres ou patrões mostrem licença do guarda mór da estação;

6.º Obstar á communicação da gente do navio impedido com quaesquer pessoas de fóra; na intelligencia de que de bordo não deve saír, excepto para lazareto, ou para barcos de descarga, que tenha de ficar impedido, objecto algum susceptivel, por pequeno ou insignificante que pareça;

7.º Exigir que o embarque e o desembarque de generos susceptiveis ou insusceptiveis se faça sem que communiquem as pessoas encarregadas d'estas operações, empregando-se sempre cabos alcatroados e não devendo começar o trabalho antes do nascer do sol, nem continuar depois do seu occaso;

8.º Impedir que estejam embarcações ao mesmo tempo por ambos os bordos do navio impedido, e ordenar que fiquem a barlavento, sempre que for possivel, as que forem á falla ou a quaesquer operações de carga ou descarga;

9.º Fazer com que depois da hora de arriar bandeiras não fique barco algum junto ou amarrado ao navio; na intelligencia de que os proprios botes do serviço d'este serão áquella hora içados como melhor pareça ao respectivo capitão;

10.º Exigir que no navio impedido se conserve, durante toda a quarentena, içada no tope de proa a bandeira quadrada amarella, e fazer com que esta seja arriada logo que

o guarda mór de sande conceda a livre pratica;

11.º Exigir tambem que os barcos de descarga ou outras quaesquer embarcações que do navio conduzam pessoas ou generos impedidos para o lazareto ou outra em-

barcação, levem bandeira amarella;

12.º Fazer colher a bandeira nacional e iça-la no mastro grande do navio se a bordo d'elle se declarar incendio, ou houver risco imminente de ir á garra ou de se afundar, ou se se manifestar desordem entre tripulantes ou passageiros; na intelligencia de que em qualquer d'estes casos pedirá tambem soccorro por meio de toques de apito, não só para terra, mas tambem para a embarcação de guerra que lhe ficar mais proxima ou para os barcos de fiscalisação da alfandega, podendo, segundo a gravidade do caso, disparar um ou mais tiros e içar um pharol no tope do mastro grande;

13.º Proceder como fica determinado no numero antecedente, se alguma pessoa impedida saír do navio, ou se outras vindas em qualquer embarcação tentarem violenta-

mente communicar com a gente de bordo;

14.º Remetter uma parte diaria do serviço e occorren-

cias de bordo ao respectivo guarda mór.

Art. 38.º Quando para bordo de um navio entrar mais do que um guarda de saude, o mais graduado, e na falta d'este o mais antigo, determinará o serviço e assignará a participação diaria.

§ unico. O guarda mais graduado presidirá ás operações de beneficiação e de desinfecção, emquanto o outro ou outros ficarem de vigia sobre a tolda. O serviço de vigia du-

rante a noite far-se ha alternadamente.

Art. 39.º Os guardas de saude dirigem a bordo as operações de desinfecção e beneficiação, sem todavia tomarem parte nos respectivos trabalhos.

Art. 40.º Nos navios a que seja imposta quarentena de

rigor, compete aos guardas de saude o seguinte:

1.º Fazer com que passem ao lazareto, logo que lhes for determinado pelo guarda mór, o mais brevemente que for possivel, os passageiros e as pessoas doentes da tripulação, de modo que fiquem a bordo tão sómente os homens indispensaveis para o serviço;

2.º Fazer com que passem igualmente para o lazareto as bagagens das pessoas a elle enviadas e bem assim as camas dos doentes e em barco especial os cadaveres de

quaesquer pessoas que tenham fallecido a bordo;

3.º Rubricar as folhas de descarga auctorisadas pela alfandega, quando se refiram a objectos que tenham de ser

remettidos para o lazareto;

4.º Fazer com que os couros verdes, ou despojos animaes, que lancem emanações nauscabundas, sejam polvilhados, á proporção que se tirarem do porão, com qualquer dos desinfectantes para este fim designados (formulas n.ºs 1 e 2);

5.º Mandar, logo que pela remoção de parte da carga se possa entrar no interior do navio, fazer com o desinfectante competente (formula n.º 3) aspersões com vassouras ou bombas apropriadas por toda a superficie do revestimento in-

terno da embarcação;

6.º Mandar, depois de completa a descarga, abrir todas as escotilhas, postigos, vigias e mais aberturas, e fazer funccionar as mangueiras e os ventiladores, se os houver; advertindo que se os lastros embaraçarem as beneficiações, poderá manda-los afastar, e se forem de pedras lodosas ou cobertas de limos, ou de areia humida, e que exhalem mau cheiro, providenciará para que se lhes deite cal em pó e se removam seguidamente para o logar de deslastre, sendo substituidos por outros;

7.º Ordenar em seguida que todo o navio seja cuidadosamente varrido e que o lixo se queime no fogão; na intelligencia de que é expressamente prohibido lança-lo ao

mar;

8.6 Fazer com que o navio, depois de varrido, passe a ser totalmente lavado; advertindo que o porão deverá ser todo raspado na occasião da lavagem, e lavados repetidas vezes com o desinfectante competente (formula n.º 3) os logares habitados e aquelles em que tenham estado doentes;

9.º Ordenar, depois de esgotada a agua das lavagens e de enxambrado o navio, que se proceda á branqueação do porão com leite de cal (formula n.º 4), havendo o cuidado

de não deixar caverna ou espaço algum sem esta beneficiação, e advertindo que a caiação deve repetir-se no dia immediato, e applicar-se igualmente ao rancho dos mari-

nheiros;

10.º Mandar collocar o desinfectante competente (formula n.º 5) na camara, camarotes, paioes, dispensas, ranchos dos marinheiros e mais logares cobertos, devendo este desinfectante retirar-se dos sitios habitados todas as noites á hora de recolher, e ser substituido logo que esteja inerte;

11.º Mandar fazer fumigações (formula n.º 6) no porão e nos logares onde tenha havido doentes ou mortos; na intelligencia de que serão fechadas as escotilhas e quaesquer outras aberturas, logo que se proceda a esta operação;

12.º Ordenar, logo que a carga insusceptivel tenha saído de bordo e em occasião em que não esteja barco algum junto do navio, que se esgote toda a agua que houver na arcada das bombas, e que pela abertura superior d'estas, depois de tirado o embolo, se lance agua limpa, que será tambem esgotada por tres ou mais vezes, lançando-se a final uma solução de sulphato de ferro (formula n.º 7) que terá de demorar-se na arcada o mais tempo que for possivel;

13.º Mandar que as roupas sujas de toda a gente do navio sejam mettidas em agua a ferver e depois em agua chloruretada (formula n.º 3) e em seguida ensaboadas e pos-

tas a enxugar;

14.º Fazer com que todas as camas de bordo sejam expostas ao ar; que se abram as caixas, bahus e malas a fim de ser tirada a roupa e o fato que contiverem, o que tudo será desdobrado e exposto ao ar, providenciando de modo que seja immediatamente beneficiado e lavado o que for encontrado sujo, e destruido por meio do fogo o que não for aproveitavel;

15.º Mandar remover as roupas e o fato, depois de ventilados, para logar coberto onde ficará tudo pendurado, e submetter estes objectos á desinfecção por meio das ema-

nações do chlorureto de cal (formula n.º 8);

16.º Mandar lavar a dispensa do navio e inspeccionar os comestiveis sobresalentes da viagem, dando parte ao guarda mór se os achar podres ou em mau estado, e fazer inutilisar a aguada á proporção que for substituida pela que vier de terra;

17.º Mandar tirar para a tolda do navio as vélas e cabos, que estiverem guardados, e faze-los desdobrar em cima da mesma tolda para serem arejados e aspergidos com agua chloruretada ou agua phenica (formulas n.º8 3 ou 9); e fazer encher com agua do mar o vasilhame vasio, o qual se conservará assim durante duas horas;

18.º Remetter para o lazareto todos os objectos que en-

contrar fechados e fóra do manifesto da carga;

19.º Fazer com que a tripulação e as mais pessoas de bordo, depois de terminadas as operações de desinfecção e de beneficiação, se lavem muito bem, empregando primeiro a agua phenica (formula n.º 9-A), e se vistam completamente de lavado;

20.º Participar ao guarda mór, com a maior pontualidade, o dia em que se concluir a descarga e começarem

as beneficiações.

Art. 41.º Nas quarentenas de observação compete aos guardas de saude fazer executar o que fica determinado no artigo antecedente, á excepção do que respeita ás cargas, que só parcialmente serão removidas para a tolda, ou para barcos de descarga, a fim de se ventilar como for possivel o porão, fazerem-se aspersões com agua chloruretada, e em seguida applicar-se-lhe uma demão de leite de cal, collocando-se depois em differentes alturas o numero sufficiente de tijelas com chlorureto de cal e acido pyrolenhoso (formula n.º 5), ou ainda o desinfectante da formula n.º 6, se assim o julgar necessario o respectivo guarda mór.

Art. 42.º Os guardas de saude levarão para bordo a roupa, fato e os comestiveis de que carecerem, e poderão

receber de terra tudo o mais que precisarem.

Art. 43.º Quando algum navio inficionado ou suspeito tenha por qualquer circumstancia de saír do porto levando a seu bordo um ou mais guardas de saude, o capitão ou o proprietario do mesmo navio pagará 800 réis diarios a cada um guarda e as respectivas rações até ao dia em que forem restituidos ao porto a que pertencerem, pagando igualmente a despeza do transporte para este fim.

Art. 44.º Os guardas de saude das estações, quando impedidos no lazareto, farão n'este estabelecimento o serviço da sua competencia, que lhes for determinado pelo respe-

ctivo inspector.

Art. 45.º Os guardas das alfandegas continuarão a desempenhar o serviço sanitario nas estações onde não haja guardas privativos de saude, e quando estejam a bordo com estes, uns e outros entre si revesarão o serviço de vigia para manter a incommunicação dos navios.

§ unico. Quando os guardas privativos estejam impedidos em quarentenas de rigor poderá o serviço sanitario ser feito pelos guardas das alfandegas nos navios impedidos em quarentena complementar ou de observação.

#### SECÇÃO VI

Dos pilotos das barras e portos do reino e das ilhas adjacentes

Art. 46.º A fiscalisação sanitaria das embarcações, que chegarem aos portos do continente do reino e das ilhas adjacentes, começa desde que para bordo das mesmas embarcações entrarem os pilotos das barras ou portos.

Art. 47.º As estações de saude só podem reconhecer como pilotos as pessoas que tiverem a nemeação compe-

tente.

Art. 48.º Os pilotos podem servir-se dos seus proprios barcos ou lanchas para atracarem ás embarcações que têem de pilotar, mas é prohibido que a guarnição d'esses barcos, ou qualquer outro piloto que não seja o destinado a pilotar o navio, tenha com este ou com a sua guarnição ou passageiros communicação alguma.

Art. 49.º Tanto os mestres ou patrões dos barcos de pilotos como as respectivas equipagens não poderão receber de embarcação, que demande o porto, mantimentos, fazendas, papeis, cartas ou outro qualquer objecto por insigni-

ficante que pareça.

Art. 50.º Se houver communicação dos barcos ou lanchas com os navios, na occasião de entrarem pilotos para bordo, serão os mestres ou patrões obrigados a acompanhar com o seu barco e guarnição o navio com que tiverem communicado, e ficarão sujeitos a quarentena igual á que possa ser imposta ao navio.

Art. 51.º Se qualquer embarcação precisar de prompto soccorro, por estar em perigo imminente, deverão os mestres ou patrões dos barcos de pilotagem, de pesca ou outros, acudir-lhe logo, mas acompanharão o navio até á estação de saude para os fins designados no artigo antece-

dente.

Art. 52.º Os barcos dos pilotos, os de cabotagem, os de pesca e todos os mais pertencentes á navegação costeira ficam especialmente sujeitos á vigilancia dos capitães dos

portos, pilotos móres e empregados das alfandegas.

§ 1.º Os funccionarios a que se refere o artigo antecedente, no caso que verifiquem ter havido communicação de algum barco com qualquer navio que demande o porto, farão signal para que o mesmo barco siga o destino do navio, e darão noticia do facto á estação de saude respectiva, podendo para tal fim servir-se do telegrapho, se for preciso.

§ 2.º Em tempos anormaes de saude publica, que o governo fará constar, e quando a fiscalisação sanitaria for coadjuvada por navios do estado, aos commandantes d'estes compete impedir a communicação de barcos de pesca, costeiros e outros com quaesquer navios; e quando não possam impedir a communicação por estarem a grande distancia, ou por qualquer outro motivo justificado, deverão participa-lo á estação de saude mais proxima, e fazer seguir para ahi a embarcação que tiver communicado.

§ 3.º O auxilio prestado pelos navios de guerra não dispensa os funccionarios designados no presente artigo, do cumprimento das obrigações que lhes são impostas no § 1.º

Art. 53.º O piloto que entrar para bordo de qualquer navio fará logo içar no tope de proa um galhardete amarello, para dar signal a todos os barcos de que se devem afastar, e para indicar que o navio espera pela visita de saude. Este galhardete será arriado logo que o navio tenha livre pratica, ou substituido por bandeira amarella se lhe for imposta quarentena.

Art. 54.º Os pilotos das barras e dos portos são considerados guardas de saude desde que entram para bordo de qualquer embarcação, e n'esta qualidade compre-lhes:

1.º Evitar que o navio communique com qualquer outra embarcação, ou que de seu bordo sáiam pessoas, mantimentos, fazendas, cartas, papeis ou outro qualquer objecto;

2.º Entregar aos capitães, logo que entrem para bordo dos navios, exemplares impressos que lhes serão fornecidos pelo respectivo guarda mór, da parte d'este regulamento

relativo ás obrigações dos mesmos capitães;

3.º Dirigir a manobra de modo que afastem o navio de quaesquer embarcações, declarando aos capitães ou commandantes os logares em que se deva fundear, ficar sob véla ou pairar para receber a visita de saude;

4.º Responder com verdade ao interrogatorio que lhes

fizer o guarda mór da estação de saude;

5.º Declarar ao mesmo guarda mór os nomes das pessoas e os dos barcos que possam ter communicado com o

navio, a cujo bordo estejam.

Art. 55.º Os pilotos que se acharem a bordo de navios a que seja posto impedimento pelas estações de saude, poderão passar a sua quarentena a bordo dos mesmos navios ou nos lazaretos.

Art. 56.º Quando qualquer navio tiver de passar por quarentena, o piloto que estiver a bordo perceberá do capitão, ou proprietario do navio, a gratificação diaria de 600 réis emquanto durar o impedimento, e bem assim uma ração de bordo.

§ unico. Se o piloto fizer a quarentena no lazareto, re-

ceberá 800 réis diarios, sem direito a ração.

Art. 57.º Quando o navio inficionado ou suspeito tenha de saír do porto, sem haver communicado com a terra e levar a bordo o piloto, pagará o capitão ou o proprietario do mesmo navio 800 réis diarios, e ração até ao dia em que o pratico for restituido ao porto a que pertencer, pagando igualmente a despeza do transporte para este fim.

Art. 58.º Os capitães dos portos darão aos guardas móres das estações de saude dos seus departamentos listas nominaes e residenciaes dos individuos que compõem a cor-

poração de pilotos das barras e dos portos.

#### SECÇÃO VII

#### Das visitas de saude

Art. 59.º A visita de saude precede ás da alfandega e

de policia, e deve ser quanto possivel expedita.

Art. 60.º A visita é feita conservando-se os navios sob véla ou a pairar; os guardas móres das estações podem, porém, mandar fundear quando assim o julguem indispensavel.

Art. 61.º Chegado o escaler á falla, conservando a bandeira nacional á popa e ficando a barlavento da embarcação entrada, sempre que o tempo o permitta, o escrivão interprete annunciará ao capitão ou commandante da mesma embarcação, que elle tem de responder ás perguntas que lhe vae dirigir o guarda mór da estação de saude, e seguidamente o mesmo guarda mór, se o capitão ou commandante se exprimir em portuguez, fará directamente o interrogatorio. Quando o capitão ou commandante não falle portuguez o escrivão interprete fará as perguntas em lingua conhecida pelo mesmo capitão ou commandante, e traduzirá logo as respostas, de que tomará nota em todos os casos.

§ unico. Ao mesmo tempo entrará para bordo um ou mais guardas de saude, conforme o julgar o guarda mór, a fim de ahi procederem ás averiguações que este determinar.

Art. 62.º O interrogatorio ao capitão do navio será feito nos seguintes termos:

1.º D'onde vem?

2.º Qual é o seu destino?

3.º Como se chama, qual é a sua graduação ou emprego e d'onde é natural?

4.º Como se chama o navio, a que nação pertence, quantas toneladas tem?

5.º Que carga traz?

6.º Tomou carga em diversos portos?

7.º Que portos foram esses?

8.º Que fazendas tomou em cada um d'elles?

9.º Em que dia partiu?

10.º Como se chama o facultativo de bordo?

11.º Como era considerado o estado da saude publica no porto da sua procedencia e a bordo dos navios ali surtos na occasião da sua partida?

12.º Quantas pessoas traz a bordo?

13.º Quantas são tripulantes?
14.º Quantas são passageiros?

15.º Onde os tomou?

- 16.º Tem actualmente a mesma gente com que partiu?
- 17.º E são as mesmas pessoas?
  18.º Tem tido doentes a bordo?

19.º Embarcaram já doentes?

20.º Trazem certificado de doença referendado pelo func-

cionario consular ou auctoridade portugueza?

21.º Alguem do navio morreu em terra, proximo á partida ou morreu alguma pessoa da tripulação ou passageiros durante a viagem?

22.º Em que dia falleceu?

23.º Em que latitude e longitude?

24.º Que observou nos doentes durante a molestia e na occasião da morte?

25.º Como foram tratados?

26.º Tiveram tumores, vomitos, diarrhea, amarellidão de pelle? Que juizo formou da natureza da doença?

27.º Que se fez aos vestidos, camas e objectos de uso

dos fallecidos?

28.º Em que portos fez escala ou arribou e em que tempo foi?

29.º Tomou n'esses portos algumas pessoas ou fazen-

das?

30.º Quantas pessoas tomou em cada um d'elles?

31.º Qual era o estado sanitario dos portos de escala ou arribada e o das tripulações dos navios n'elles surtos?

32.º Onde fez quarentena?

33.º Communicou com alguns navios durante a viagem?

34.º D'onde vinham? Tinham doentes a bordo?

35.º Recebeu d'elles alguma pessoa, fazendas, cartas ou qualquer outro objecto?

36.º Encontrou no mar algum destroço ou recolheu al-

gum objecto?

37.º Sabe se nos portos da procedencia, escalas ou arribadas reinava alguma molestia entre os gados?

38.º Traz a bordo algum animal doente?

39.º Traz a bordo despojos animaes em bruto?

Art. 63.º Havendo facultativo a bordo, a elle deverão ser dirigidas as perguntas 11.ª, 18.ª, 19.ª, 20.ª, 21.², 22.², 24.ª, 25.², 26.², 27.², 31.², 32.², 34.³

Art. 64.º O piloto da barra ou do porto será inquirido

pela fórma seguinte:

1.º Como se chama?

2.º A que horas entrou para bordo d'esse navio?

3.º A equipagem do seu barco ou lancha ou as de outros barcos communicaram com a tripulação ou passageiros d'esse navio?

4.º Receberam d'elle gente, mantimentos, fazendas, pa-

peis, cartas ou outro qualquer objecto?

5.º Que nomes têem os barcos que communicaram com o navio ou d'elle receberam objectos, e como se chamam os respectivos mestres ou patrões?

6.º Quando entrou para bordo notou ou soube se alguem

do navio estava doente?

Art. 65.º Durante o interrogatorio, ou em seguida a elle, o guarda mór exigirá a carta de saude, a nota consular, as certidões de doença e o diario de bordo, se preciso for, e conferindo a assignatura da attestação do facultativo com a da carta de saude, e não havendo motivo para impor quarentena, será logo dada livre pratica ao navio, fazendo o guarda de saude arriar o galhardete amarello do mastro de proa.

§ 1.º Os pápeis fechados serão abertos pelo guarda de saude que estiver a bordo, e só depois entregues ao guar-

da mór.

§ 2.º Se, em virtude das primeiras respostas ao interrogatorio, o navio ficar logo impedido, a entrega dos documentos de que falla este artigo, poderá ser feita por occasião da entrega das malas, na estação de saude com as cautelas prescriptas no regulamento.

Art. 66.º No caso de faltar a carta de saude e não haver nota consular, o guarda mór insinuará ao capitão o meio de supprir aquella por informações telegraphicas dos funccionarios competentes dos portos da procedencia, escala, ou arribadas, advertindo-o todavia de que estas informações não o absolvem do pagamento da multa, nos termos do presente regulamento, e de que deverá pagar os

telegrammas.

Art. 67.º Os guardas móres das estações poderão, sob sua responsabilidade, dispensar as perguntas do interrogatorio que julguem menos importantes, quando visitem navios, que procedam ou hajam tocado em portos habitualmente limpos. Poderão igualmente dispensar parte d'ellas, quando ás primeiras respostas se reconhecer que o navio deve ficar impedido. A verificação dos passageiros e tripulantes, e a do estado das escotilhas, a que em regra tem de proceder o guarda de saude, podem tambem ser dispensadas quando o navio venha em lastro e as pessoas forem em numero limitado e possam comparecer á borda do navio.

Art. 68.º Havendo motivo para impor quarentena a qualquer navio, o guarda mór da estação intimará o respectivo capitão ou commandante para fundear no quadro das quarentenas, e fará com que se dirija á ponte ou caes da estação de saude, acompanhado do facultativo de bordo, do piloto da barra ou do porto e de duas testemunhas, a fim de assignarem todos o respectivo auto, sendo por esta occasião conduzidas á mesma ponte ou caes as malas da correspondencia dos correios.

Art. 69.º O escaler ou lancha do navio só poderá dirigir-se á ponte ou caes da estação, quando no mastro d'esta

for arvorada bandeira amarella.

§ 1.º A ponte ou caes terá uma divisoria destinada a separar a gente da estação da que estiver impedida e ali haverá o fornilho ou apparelho para a desinfecção das malas. O guarda mór postará sentinellas para obstar a que durante a assignatura do auto e a desinfecção da correspondencia entrem quaesquer pessoas estranhas na ponte ou caes, ou pretendam pelo lado do mar communicar com o escaler do navio.

§ 2.º Os escaleres que conduzirem os capitães conservarão sempre bandeira amarella, e a da estação só será arriada

logo que aquelles voltem aos seus navios.

Art. 70.º O escrivão interprete nos casos em que qualquer embarcação tenha de ficar em quarentena, dará fórma de auto ás perguntas e respostas do interrogatorio, juntará por linha a carta de saude, notas consulares e attestações de facultativos, e depois de o entregar ao guarda mór da estação este escreverá por seu punho a resolução que adoptar, declarando os pontos de facto que a determinarem e

as disposições regulamentares em que se funda.

§ 1.º Lido seguidamente o auto e a resolução pelo escrivão interprete será collocado em logar apropriado da ponte para que o assignem as pessoas de bordo, as quaes ficarão incommunicaveis, ratificando assim as anteriores declarações e mostrando-se scientes da resolução adoptada.

§ 2.º Quando as cartas de saude sejam reclamadas pelos capitães ou commandantes, a fim de as levarem para os portos do seu destino, ser-lhes-hão entregues depois de exami-

nadas e de lançado o competente visto.

Art. 71.º As malas da correspondencia serão abertas pela gente do navio, que auxiliará a desinfecção das cartas, jornaes e mais papeis pelo modo determinado no regulamento.

- § 1.º O guarda mór da estação assistirá sempre á desinfecção das malas; poderá mandar picar com instrumento fino e perfurante os massos que forem muito volumosos, e devolverá para bordo os sacos ou capas de couro ou de outras substancias susceptiveis que envolvam a correspondencia. Se forem encontrados quaesquer massos de correspondencia que tragam cousas estranhas a ella serão igualmente devolvidos para bordo e, depois de relacionados, entregues á alfandega, cobrando-se recibo.
- § 2.º Logo que se retirem da ponte ou caes as pessoas vindas de bordo o guarda mór de saude entregará a correspondencia beneficiada ao competente empregado do correio.
- § 3.º A mala da secretaria d'estado dos negocios estrangeiros será guardada na estação de saude de Belem em um cofre especial até ser entregue ao correio da mesma secretaria, que passará o competente recibo.

Art. 72.º Os barcos de cabotagem, os de pesca, os de pilotos e os da alfandega são visitados unicamente nos ca-

sos em que lhes seja exigida carta de saude.

Art. 73.º Exceptuando as visitas ás embarcações que navegam entre o continente do reino e as ilhas adjacentes, as visitas aos barcos a que se refere o artigo antecedente

serão feitas pela fórma seguinte:

§ 1.º Os guardas móres das estações de saude quando aos respectivos portos chegue alguma das preditas embarcações as mandarão approximar ou chegar a terra, mas sem communicar com ellas, perguntarão d'onde vem, quando partiram, se tocaram com alguma embarcação ou d'ella receberam gente ou objectos, e finalmente tomarão a carta de

saude, para por ella se fazer a chamada da tripulação e

dos passageiros, caso os traga.

§ 2.º Conferindo o numero das pessoas e os respectivos signaes com as indicações da carta, e não tendo havido communicação com outras embarcações, e sendo a carga a mes-

ma, ser-lhes-ha dada livre pratica.

§ 3.º Se o barco houver communicado com algum navio de longo curso, se apparecer alguma pessoa a mais, se se descobrirem objectos não designados na carta de saude, será o mestre ou patrão obrigado a conduzir o barco com bandeira amarella para o quadro das quarentenas, havendo-o, e na sua falta a fazer varar o mesmo barco em terra ou encalhar em logar isolado, que o guarda mór indicar, onde passe com a tripulação e passageiros o tempo de quarentena do regulamento, sendo vigiado por sentinellas.

§ 4.º Se faltar algum passageiro ou homem da tripulação dos barcos costeiros e o guarda mór da estação não tiver motivo para suspeitar contravenção dos regulamentos sanitarios, poderá dar-lhe livre pratica, mas communicará o facto com as suas circumstancias á respectiva auctoridade

policial.

Art. 74.º A verificação do numero de pessoas que vierem a bordo dos barcos costeiros que navegam entre os portos do continente do reino, ou de umas ilhas para outras, e dos de pesca, de pilotos, ou de fiscalisação das alfandegas, será feita de dia pelas estações de saude e de noite

Art. 75.º Os paquetes que fizerem carreiras regulares e trouxerem facultativo a bordo serão visitados primeiro que quaesquer outros navios, excepto os do estado e os de guerra estrangeiros, uma vez que tragam içado o competente distinctivo no mastro de proa, que será galhardete

amarello orlado de verde.

Art. 76.º O serviço das visitas de saude aos navios deve

ser feito desde o nascer até ao pôr do sol.

§ 1.º Exceptuam-se as visitas aos navios do estado, aos de guerra estrangeiros e aos paquetes que entrarem no porto de Lisboa, que tambem serão feitas de noite e em acto successivo á sua chegada uma vez que dêem signal por meio de um pharol verde no mastro de prôa.

§ 2.º Os navios do estado, os de guerra estrangeiros e os paquetes, que entrarem no porto de Lisboa depois do occaso do sol, serão visitados pelos mesmos empregados e nos mesmos termos que se acham determinados para as vi-

sitas feitas durante o dia.

§ 3.º Nos casos em que algum dos navios de que fallam os §§ antecedentes deva ficar impedido, só ao nascer do sol terá logar a formação do auto, de que resam os artigos 68.º e 70.º e bem assim a desinfecção das malas de que trata o artigo 71.º

SECÇÃO VIII

# Da livre pratica e da imposição de quarentena

- Art. 77.º Os guardas móres das estações de saude, tanto para darem livre pratica como para imporem quarentena aos navios, pessoas, bagagens e cargas, terão sempre em vista:
- 1.º O conhecimento do estado sanitario das pessoas embarcadas, com relação a todo o tempo da viagem, e o das condições hygienicas do navio e carga;

2.º A carta de saude; 3.º A nota consular;

4.º A qualificação official dos portos da procedencia, es-

cala ou arribadas;

5.º As informações telegraphicas relativas ás occorrencias sanitarias dos portos da partida, escalas ou arribadas nos dias anteriores ou posteriores áquelles em que o navio saír dos mesmos portos.

§ unico. Dado o caso de antagonismo entre algum dos elementos precedentemente indicados, prevalecerão os de data mais moderna, e em igualdade de data os mais ex-

plicitos.

Art. 78.º A carta de saude é considerada regular quando, alem de conforme ao respectivo modelo, esteja escripta com letra intelligivel, sem abreviaturas, algarismos, entrelinhas, rasuras ou cousa que duvida faça, e tenha a assignatura da auctoridade competente e o sêllo da sua repartição. Aos vistos são applicadas as mesmas disposições.

§ unico. A carta de saude e os vistos nas condições a que se refere este artigo não podem, todavia, ser considerados regulares se tiverem sido passados mais de quarenta e oito horas antes da saída do navio e não houverem depois d'isso sido revalidados pela auctoridade, ou se faltar o visto

de qualquer porto de escala ou arribada.

Art. 79.º Carta de saude limpa é aquella que, em si e nos seus vistos, mostrar que tanto no porto da procedencia, como nos de escala e arribada, não havia caso, ou casos, de doença de natureza epidemica e contagiosa na occasião da partida do navio, e que em referencia á peste, febre amarella e cholera-morbus faça declaração ex-

pressa de que estas doenças não se manifestaram em nenhum dos trinta, vinte ou quinze dias anteriores ao da partida do mesmo navio.

Art. 80.º Carta de saude suja é aquella que, em si ou em qualquer dos seus vistos, deixe conhecer que no porto da procedencia, ou nos de escala e arribada, havia na occasião da partida do navio qualquer caso de doença epidemica e contagiosa, ou que em referencia á peste, febre amarella e cholera-morbus, não diga expressamente que d'essas doenças não houve casos em qualquer dos trinta, vinte ou quinze dias anteriores.

Art. 81.º As quarentenas são complementares, de observação e de rigor, conforme as hypotheses adiante especi-

ficadas.

Art. 82.º Quarentena complementar é a que as pessoas e os navios em lastro fazem durante o tempo necessario para que desde o dia da partida do porto que a motivar, tenham decorrido doze, dez ou oito dias, conforme se tratar da peste, da febre amarella, ou da cholera morbus.

Art. 83.º A quarentena complementar de pessoas póde

ser feita a bordo ou no lazareto.

§ 1.º A quarentena complementar para pessoas que venham em navio com carga, ainda que esta seja insusceptivel, só é permittida no caso de não terem sido abertas as escotilhas, pois que na hypothese contraria terão essas pessoas de soffrer quarentena igual á que for imposta ao navio. As bagagens serão em todo o caso beneficiadas.

§ 2.º A quarentena complementar para os navios, a qual é só permittida aos que vierem em lastro e em boas condi-

ções hygienicas, não os obriga a beneficiações.

Art. 84.º A quarentena de observação é a que as embarcações, pessoas, bagagens e cargas susceptiveis, fazem por cinco dias, se se tratar de cholera-morbus ou de febre

amarella, ou por oito dias se se tratar de peste.

§ unico. Na hypothese de cholera, quando a viagem houver durado, pelo menos, sete dias, e a salubridade durante ella for attestada pelo facultativo de bordo, será a observação das pessoas reduzida a vinte e quatro horas, se as escotilhas do navio com carga tiverem chegado fechadas.

Art. 85.º A quarentena de observação não obriga a descarga para o lazareto, mas sim á remoção de parte da carga para a tolda ou para barcos de descarga e ás benefi-

ciações ordenadas no presente regulamento.

§ unico. Nos portos em que não haja lazareto, e em que todavia se admittam quarentenas, poderão os passageiros passar a de observação a bordo dos navios, comtanto que se estes trouxerem carga, ainda que seja insusceptivel, a mesma quarentena esteja completa antes de abertas as escotilhas.

Art. 86.º A quarentena de rigor é a que as embarcações, pessoas, bagagens e carga susceptivel fazem por sete, oito ou doze dias, conforme se tratar de cholera-morbus,

febre amarella ou peste.

Art. 87.º As quarentenas de rigor só podem fazer-se em portos onde haja lazaretos, e obrigam á remoção de passageiros, bagagens e cargas susceptiveis para aquelles estabelecimentos, á beneficiação d'essas bagagens e cargas e

á desinfecção completa dos navios.

§ unico. A beneficiação dos generos que, apesar de serem insusceptiveis, ficam impedidos pela natureza susceptivel das capas ou envolucros, póde ser feita, bem como a d'essas capas ou envolucros, por simples arejamento, e portanto a bordo dos barcos de descarga, ficando isolados durante o impedimento.

Art. 88.º Os dias de quarentena são de vinte e quatro

horas completas cada um.

Art. 89.º A contagem dos dias de viagem que hão de determinar a duração da quarentena complementar, começa desde a hora em que o navio tiver saído do porto que motivar a quarentena.

Art. 90.º A quarentena de observação começa a contarse para os passageiros desde a visita da saude, e para a tripulação, carga e navios, desde que começarem as bene-

ficiações.

§ unico. As pessoas que se acharem a bordo depois de abertas as escotilhas terão quarentena igual á da tripulação.

Art. 91.º A quarentena de rigor conta-se: para passageiros desde o momento em que largam do navio; para cargas susceptiveis desde que entram no lazareto; para as cargas só susceptiveis pelos envolucros, e para estes, desde o momento em que são conduzidas para bordo dos barcos de descarga; e para a tripulação e navios desde o momento em que começam a bordo as operações de desinfecção.

Art. 92.º Os passageiros, os doentes e as pessoas de tripulação que tiverem de fazer quarentena nos lazaretos, serão para elles enviados com guia do guarda mór de saude, em que se declare, com relação a cada navio o nome d'elle, o numero das pessoas, o porto de que procederem ou em que houverem tocado que motivar a quarentena, e bem assim a duração d'esta, e esclarecimentos sobre quaesquer occorrencias morbidas de natureza suspeita que possam ter-se manifestado durante a viagem.

§ 1.º Antes de ser expedida a guia a que se refere este artigo, o guarda mór communicará a sua resolução ao inspector do lazareto e ao director da alfandega, pelo meio mais

expedito.

§ 2.º Para manter a rigorosa incommunicação dos barcos de conducção de quarentenarios e de cargas susceptiveis para o lazareto, serão elles sempre acompanhados por um guarda de saude.

Art. 93.º São consideradas materias susceptiveis:

1.º Algodão em rama ou em manufactura;

2.º Cabello no seu estado ou em manufactura;

3.º Canhamo em rama ou em manufactura;

4.º Cartas, jornaes e papeis fechados;

- 5.º Couros frescos e os seccos em bruto ou em manufactura;
- 6.º Crina no seu estado ou em manufactura;
  7.º Despojos ou fragmentos animaes frescos;

8.º La em rama ou em manufactura;

9.º Linho em rama ou em manufactura;

- 10.º Pelles em bruto ou n'outro qualquer estado;
- 11.º Pennas no seu estado natural ou em obra;

12.º Seda em rama ou em manufactura;

13.º Sumahuma;

14.º Crina vegetal;

15.º Fenos e hervas prensadas ou em fardos.

Art. 94.º A embarcação procedente de porto limpo, com carta de saude limpa e regular, será admittida a livre pratica, bem como os seus passageiros, tripulação, bagagens

e carga, salvas as seguintes excepções:

1.ª Quando tenha havido molestia suspeita a bordo, tanto pelo decurso da viagem como durante a estada nos portos da procedencia, escalas ou arribadas, pois que n'este caso lhe será imposta e aos seus passageiros, tripulação, baga-

gens e carga susceptivel, quarentena de rigor;

2.ª Quando ao guarda mór conste officialmente ou por qualquer modo authentico que nos portos da partida, escalas ou arribadas se haja manifestado a cholera-morbus ou a febre amarella n'algum dos cinco dias immediatos á saída da mesma embarcação, ou a peste em algum dos oito dias tambem immediatos ao da saída; pois que n'estes casos o navio será considerado como de procedencia inficionada e sujeito ás regras do artigo 99.º;

3.ª Quando for julgada, attenta a natureza da carga ou o estado de abarrotamento ou de infecção, em condições de insalubridade, pois que n'este caso tal embarcação ficará em quarentena de observação, a fim de se praticarem as beneficiações hygienicas que o guarda mór de saude prescrever, dando-se comtudo livre pratica aos passageiros se o estado sanitario d'elles não der motivo para determinar o contrario.

Art. 95.º O navio procedente de porto declarado limpo com carta de saude suja, ou que for portador de nota consular em que se declare a existencia de doença suspeita em qualquer dos portos de procedencia, escala ou arribada, será considerado como de procedencia inficionada e sujeito ás regras do artigo 99.º

Art. 96.º A embarcação procedente de porto declarado suspeito, e a cujo bordo tenha havido molestia suspeita, terá quarentena de rigor, bem como os passageiros, tripu-

lação, bagagens e carga susceptivel.

Art. 97.º A embarcação procedente de porto declarado suspeito, ou a que houver tocado em portos de escala ou arribada igualmente qualificados, ficará considerada como de procedencia inficionada e sujeita ás regras do artigo 99.º se trouxer carta de saude suja, ou se das notas ou informações consulares, ou da respectiva auctoridade, constar ao guarda mór ter-se manifestado a cholera-morbus ou a febre amarella nos dias anteriores ou em algum dos cinco immediatos ao da saída do navio, ou a peste em algum dos oito dias tambem immediatos á saída.

Art. 98.º A embarcação procedente de porto declarado suspeito ou a que haja tocado em portos de escala ou arribada da mesma qualificação, trazendo carta limpa e regular e bem assim as competentes notas consulares, provando-se por attestado do medico de bordo não ter ahi havido molestias suspeitas, tanto no decurso da viagem como durante a estada nos portos da procedencia, escalas ou arribadas, será considerada como de proveniencia limpa e sujeita ás regras do artigo 94.º, dado o caso que os funccionarios consulares ou auctoridades competentes informem telegraphicamente o guarda mór de saude de que n'esses portos não appareceu caso algum, ainda que benigno, de cholera-morbus ou de febre amarella em algum dos cinco dias immediatos ao da saída da embarcação, ou de peste em algum dos oito dias tambem immediatos ao da saída.

§ unico. Na falta das informações telegraphicas de que falla este artigo, e não havendo a bordo medico privativo, que

possa certificar a ausencia de doenças suspeitas durante a viagem, ficará a embarcação, pessoas, bagagens, e carga susceptivel sujeitas á quarentena de observação respectiva á doença de que o porto estiver suspeito. Havendo a bordo facultativo privativo, que atteste não ter ahi havido molestias suspeitas desde a partida do porto inicial da derrota, ficará a embarcação, bagagens e carga susceptivel na quarentena de observação respectiva; mas ás pessoas, caso não tenham sido abertas as escotilhas desde o ultimo porto suspeito, e ao navio em lastro (se o seu estado hygienico o permittir), será dada livre pratica, se a viagem houver durado mais de doze, dez ou oito dias, conforme o porto estiver suspeito de peste, febre amarella ou cholera; na intelligencia de que em viagens mais curtas será licito aos interessados escolher entre a quarentena complementar d'aquelles periodos e a quarentena de observação a que em todo o caso ficarão sujeitas as pessoas, se as escotilhas do navio com carga tiverem sido abertas.

Art. 99.º A embarcação procedente de porto declarado inficionado, ou que por escala ou arribada houver tocado n'outros de igual qualificação, será imposta, bem como aos seus passageiros, bagagens, carga susceptivel e tripulação

a respectiva quarentena de rigor.

§ unico. Exceptuam-se da regra estabelecida n'este ar-

tigo:

- 1.º A embarcação que chegar em lastro, e sem caso algum de morte ou de doença suspeita durante a viagem, pois que em taes circumstancias ficará apenas sujeita a quarentena de observação, bem como os passageiros, tripulação e bagagens. Esta mesma quarentena será, sómente na hypothese de cholera-morbus e no caso de que a salubridade durante a viagem seja attestada pelo facultativo de bordo, applicada aos passageiros e bagagens, embora o navios traga carga, e mesmo ao navio, se a sua carga não for susceptivel ou se o for apenas pelas suas capas ou envolucros.
- 2.º A embarcação que chegar em lastro quando o facultativo de bordo atteste não ter occorrido durante a viagem caso algum de doença suspeita, pois que n'esta hypothese, á parte a beneficiação da bagagem susceptivel, será dada livre pratica ás pessoas e mesmo ao navio, se o seu estado hygienico o permittir, isto se a viagem tiver durado mais de doze dias quando o porto esteja inficionado de peste, mais de dez quando o esteja de febre amarella, e mais de oito quando o esteja de cholera-morbus; na intelligencia

de que em viagens mais curtas será licito aos interessados escolher entre a quarentena de observação e a complemen-

tar d'aquelles periodos.

3.º A embarcação que, alem de não ter tido caso algum de doença durante a viagem, o que será attestado pelo facultativo de bordo, traga carta de saude limpa em que se declare haver a doença, que infectára o porto, cessado trinta, vinte ou quinze dias antes da partida do navio, conforme essa doença tiver sido a peste, a febre amarella ou a cholera-morbus, pois que n'esta hypothese, seja qual for a natureza da carga, se observará o determinado no artigo 94.º, para as procedencias limpas.

Art. 100.º É dispensada a quarentena de pessoas, em qualquer epocha e para qualquer doença, quando no porto do seu destino houver officialmente sido declarada a existencia de epidemia igual á que poderia motivar quarentena.

§ unico. A dispensa concedida n'este artigo não póde tornar-se extensiva aos navios e cargas, nem ainda ás bagagens, que em todo o caso serão beneficiadas no menor

praso de tempo que ser possa.

Art. 101.º A embarcação, a cujo bordo haja molestias contagiosas de indole epidemica, ou que durante a viagem, ou ainda durante a sua estada nos portos da procedencia, escalas ou arribadas, tenha tido molestias ou mortes suspeitas, ficará sujeita ao aggravamento de quarentena e á repetição das operações de desinfecção e de beneficiação, passando os doentes e os passageiros para o lazareto, se o governo ou as auctoridades locaes assim o julgarem indispensavel para segurança da saude publica.

Art. 102.º O navio que durante a viagem tiver communicado com outro que tocasse em porto inficionado ou suspeito, ficará sujeito ás regras estabelecidas para as proce-

dencias d'esses portos.

§ unico. Em caso de duvida, com relação á procedencia, escala ou arribada do navio encontrado, o guarda mór poderá impor a quarentena de observação até cinco dias.

Art. 103.º Os navios que devam ficar impedidos, e que cheguem a portos onde não sejam permittidas as respectivas quarentenas, seguirão immediatamente para portos onde possam fazê-las.

§ 1.º Aos navios n'estas condições é licito, se a bordo houver doentes que o exijam, receber qualquer facultativo da terra ou consulta-lo por escripto, se assim for bastante.

§ 2.º Se o estado dos doentes, a que se refere o § 1.º for porém tão grave, que se presuma não poderem se-

guir viagem sem risco imminente de vida, o guarda mór da estação de saude, de accordo com a auctoridade administrativa, fará com que desembarquem os mesmos doentes para sitio isolado da povoação, já de antemão escolhido e designado para casos taes, e ali, em qualquer casa apropriada ao intento, ou em qualquer tenda de lona ou barraca de madeira, segundo o systema dos hospitaestendas ou hospitaes-barracas, serão tratados com caridade, mantendo-se a devida incommunicação por meio de um cordão de sentinellas.

Art. 104.º O navio que não trouxer carta de saude ou a trouxer irregular, mas for portador de nota consular, nos termos do n.º 14.º do artigo 6.º, ficará sujeito ás regras estabelecidas para aquelles que trazem carta de saude, sem

embargo da multa estabelecida no artigo 224.º

§ 1.º Se porém não trouxer carta de saude, nem a equivalente nota consular, será submettido ás regras estabelecidas para os navios vindos de portos inficionados, no casode que o porto ou portos da sua procedencia, escala ou arribadas estejam declarados inficionados ou suspeitos, e ás regras estabelecidas para as procedencias suspeitas se o

porto ou portos estiverem declarados limpos.

§ 2.º Em qualquer das hypotheses é permittido ao capitão do navio colher, por intermedio do guarda mór de saude, pagando previamente a despeza, informações telegraphicas das auctoridades competentes com relação ao estado sanitario da procedencia, escalas, ou arribadas, para ser considerado o mesmo navio como de procedencia limpa, sempre que essas informações demonstrem não ter existido caso de doença suspeita, tanto na occasião da partida como nos dias anteriores e posteriores a ella; na intelligencia de que o numero dos dias anteriores é de trinta para a peste, vinte para a febre amarella e quinze para a cholera, e o dos posteriores é de oito para a peste e cinco para a febre amarella ou cholera-morbus.

Art. 105.º Durante os mezes de dezembro, janeiro e fevereiro são dispensadas sómente para as pessoas quaesquer quarentenas referentes á febre amarella. Se todavia na visita de saude o guarda mór reconhecer a existencia de doença suspeita em qualquer passageiro ou tripulante, deverá impor ao doente a respectiva quarentena de rigor, a qual, em casos excepcionaes, poderá tornar-se extensiva a

todos os passageiros e tripulantes do mesmo navio.

§ 1.º A concessão feita no presente artigo não aproveita ás pessoas cuja quarentena deva terminar em dias de março.

§ 2.º No dia 1 de dezembro será dada livre pratica a quaesquer pessoas, que, não apresentando doença suspeita, estejam impedidas em quarentena de febre amarella, qualquer que tenha sido ou devesse ser ainda a duração do impedimento.

§ 3.º A dispensa de quarentena a que se refere este artigo não póde ter effeito nos portos dos districtos administrativos de Angra, Faro, Funchal, Horta e Ponta Delgada.

§ 4.º A dispensa a que se refere este artigo não altera em ponto nenhum as regras geraes estabelecidas para na-

vios, bagagens e cargas.

Art. 106.º O capitão ou commandante de embarcação procedente de porto suspeito ou inficionado, que não praticar operação alguma mercantil, e se limitar apenas a receber refrescos e mantimentos, ficando em incommunicação com a terra e com os outros navios, não será obrigado a pagar o respectivo imposto de quarentena.

Art. 107.º Os navios do estado e os de guerra estrangeiros não pagarão direitos sanitarios de entrada, nem im-

posto de quarentena.

§ unico. No caso de ser imposta quarentena a navios de guerra estrangeiros, a despeza com os desinfectantes cor-

rerá por conta dos respectivos governos.

Art. 108.º Nos navios do estado e nos de guerra estrangeiros, quando tenham de ficar de quarentena, não se metterão a bordo guardas de saude, salvo se forem requisitados, mas os respectivos guardas móres entregarão aos competentes commandantes uma indicação das beneficiações a que devem mandar proceder para os ditos navios serem admittidos a livre pratica, devendo os facultativos de bordo presidir ás operações e dar parte diaria aos mesmos guardas móres do estado sanitario das guarnições.

Art. 109.º Em caso de naufragio ou de innavigabilidade absoluta de qualquer embarcação, comprovada por declaração do capitão do porto, ou na sua falta por quem o representar, será tal embarcação, quando tenha de ficar impedida, conduzida para logar apropriado, onde se conservará isolada e em quarentena para se lhe prestarem os necessarios soccorros; podendo parte da gente, ou toda ella se assim for indispensavel, fazer quarentena em um lazareto provisorio

em terra, ou a bordo de outro navio.

§ 1.º Se o naufragio for tão desastroso que o casco da embarcação fique totalmente abandonado da tripulação e varado junto a terra, o competente guarda mór de saude, de accordo com a auctoridade administrativa, providencia-

rão para que seja logo beneficiado, não permittindo que os habitantes da povoação o visitem ou que tomem os destroços que o mar possa arrojar ás praias.

§ 2.º Os naufragos de qualquer embarcação, que tiver communicado com porto inficionado ou suspeito, serão re-

colhidos e isolados em quarentena apropriada.

Art. 110.º Se durante a quarentena de qualquer navio se manifestar a bordo algum caso de molestia suspeita recomeçará a quarentena a contar do momento em que o doente for removido, ou se achar curado, ou houver fallecido, e será de rigor tanto para a embarcação, como para as pessoas e objectos susceptiveis que se achem a bordo.

§ unico. Nos casos d'este artigo os navios que estiverem em quarentena de observação em portos onde falte lazareto, saírão immediatamente para portos onde haja aquelles

estabelecimentos.

Art. 111.º Não é permittida a entrada de cadaveres de pessoas fallecidas de peste, febre amarella ou cholera-morbus, antes de completos cinco annos a contar do obito, e ainda assim deverão estar encerrados em caixão de chumbo.

Art. 112.º O typho exanthematico, a variola e outras doenças contagiosas graves, quando reinem epidemicamente a bordo de qualquer embarcação que chegue aos portos do reino e das ilhas adjacentes, são motivo para se impor quarentena ás pessoas, e ordenar a bordo as beneficiações determinadas para as quarentenas de rigor, uma vez que o guarda mór de saude assim o julgue necessario.

§ unico. N'estes casos o guarda mór dará immediatamente parte á auctoridade superior, a qual, ouvindo com urgencia as estações competentes, marcará o praso da qua-

rentena.

Art. 113.º Os espolios de pessoas fallecidas de peste, febre amarella, cholera-morbus ou de qualquer molestia contagiosa e epidemica, não entrarão nas alfandegas, seja qual for a epocha do fallecimento, sem serem previamente desinfectados. Quando a qualquer alfandega cheguem espolios n'estas condições o respectivo director os remetterá á auctoridade sanitaria, a fim de serem desinfectados no lazareto, ou em logar apropriado.

Art. 114.º A quarentena e operações de desinfecção que possam ter sido feitas em lazareto ou porto estrangeiro, não substituem por modo algum as quarentenas e operações

de desinfecção exigidas pelo presente regulamento.

Art. 115.º O gado bovino e os animaes da especie ovina procedentes de paizes onde reine, ou onde se suspeite reinar,

a peste bovina ou typho contagioso, não serão admittidos nos portos do continente do reino e das ilhas adjacentes.

Art. 116.º O gado bovino ou ovino, procedente de paizes onde reine, ou onde se suspeite reinar a peripneumonia exsudativa ou epizootica, terão trinta dias de quarentena em lazareto privativo e bem isolado.

Art. 117.º Os despojos animaes vindos de paizes ondereinem as doenças a que se referem os artigos 115.º e 116.º, serão mandados para o lazareto, a fim de passarem

pelas competentes beneficiações.

Art. 118.º Os passageiros que estejam a bordo de qualquer embarcação impedida, e queiram seguir viagem n'outra, poderão faze-lo prevenindo o guarda mór respectivo,

que providenciará convenientemente.

Art. 119.º E permittida a correspondencia por escripto a todas as pessoas que se achem a bordo de navios impedidos, comtanto que as cartas sejam desinfectadas nas estações de saude e remettidas depois á competente repar-

tição do correio.

Art. 120.º Se a tripulação de algum navio impedido tiver de desembarcar, a fim de receber e levar para bordo qualquer objecto de que se careça, só o fará na ponte ou caes da estação depois de obtida licença do respectivo guarda mór, que em tal caso collocará sentinellas para estabelecer a incommunicação, e fará arvorar durante o impedimento a bandeira amarella.

S unico. Se for indispensavel fazer aguada ou outro qualquer serviço em sitio distante da ponte ou caes, tomar-se-hão ainda mais rigorosas precauções de accordo com a auctoridade administrativa; na intelligencia de que taes concessões só muito excepcionalmente poderão admittir-se, eunicamente em praias onde não haja casa alguma de habitação.

Art. 121.º As pessoas impedidas a bordo podem receber de terra os objectos de que careçam, tomando-se as devi-

das cautelas para que não haja communicação.

Art. 122.º No quadro das quarentenas é só permittida a entrada a barcos que andem no serviço dos navios impe-

didos, ou no serviço da alfandega e de saude.

§ 1.º O mestre ou patrão de barco impedido tem obrigação de conservar sempre bandeira amarella; e as embarcações de descarga não poderão levantar ferro antes do nascer do sol, e á hora de acabar o serviço do porto já devem estar fundeadas no ponto do quadro das quarentenas que para isso for designado.

§ 2.º Os botes ou escaleres dos navios impedidos não poderão dirigir-se ás pontes ou caes das estações, sem que o respectivo guarda de saude o peça de bordo ao guarda mór por meio de signal convencionado, e lhe seja respondido affirmativamente.

§ 3.º Os particulares que pretenderem ir á falla ao quadro das quarentenas só poderão faze-lo das oito horas da manhã até ás tres da tarde e ainda assim em occasião em que não haja descarga de generos susceptiveis ou conduc-

ção de passageiros para o lazareto.

Art. 123.º Qualquer pessoa ou embarcação em livre pratica, que communicar com embarcação impedida, ficará em quarentena igual á que houver sido imposta a esta. A pessoa em livre pratica que communicar com outra impedida, ficará em quarentena por todo o tempo que durar ainda o impedimento d'esta.

Art. 124.º Os barcos de descarga, logo que se achem totalmente descarregados serão admittidos á livre pratica quando houverem sido convenientemente arejados e lavados com o desinfectante da formula n.º 3. Da mesma fórma se procederá com relação aos barcos de conducção de

quarentenarios. § 1.º Esta desinfecção deverá ser feita na presença de

um guarda de saude.

§ 2.º As tripulações d'estes barcos ficam em todo o caso sujeitas á quarentena que tiver sido imposta á carga.

Art. 125: A força militar de mar e de terra e os empregados da fiscalisação das alfandegas coadjuvarão o serviço de sanidade maritima.

Art. 126.º A cal e todas as outras substancias precisas para a desinfecção dos navios são dadas gratuitamente pelo governo, salvo no caso a que allude o § unico do artigo 107.º

§ unico. A conducção dos desinfectantes para bordo será por conta dos capitães ou donos das embarcações impedidas.

# SECÇÃO IX

Das cartas de saude que podem ser conferidas nas estações

Art. 127.º As cartas de saude para os navios, que partirem dos portos do continente do reino e das ilhas adjacentes, serão passadas pelos guardas móres das estações de saude respectivas e só poderão conferir-se no caso de as pedirem os capitães ou commandantes dos navios. Art. 128.º Os guardas móres das estações de saude ficam obrigados a seguir fielmente tanto para os navios de longo curso, como para os barcos costeiros, os modelos das cartas annexas ao presente regulamento (n.ºs 3, 4 e 5).

§ unico. Aos navios de cabotagem que navegam entre os portos do continente do reino e das ilhas adjacentes, serão em todo o tempo conferidas gratuitamente cartas con-

forme ao modelo n.º 5.

Art. 129.º O guarda mór deve preencher, ou fazer preencher todos os dizeres da carta de saude ou dos vistos, com letra intelligivel, sem abreviaturas, algarismos, entrelinhas, rasuras ou cousa que duvida faça, assignar as mesmas cartas ou vistos, inutilisando a estampilha da taxa determinada em lei e mandar sellar aquelles documentos com o sêllo da estação.

Art. 130.º Os guardas móres das estações só poderão passar cartas sujas, quando seja declarada pelo governo a existencia de molestia contagiosa ou pelas respectivas auctoridades administrativas nos casos previstos no artigo 3.º

Art. 131.º O emolumento que os capitães ou consignatarios de vapores ou de navios de véla de longo curso têem de pagar por cada uma carta de saude é o de 500 réis, estabelecido pela carta de lei de 28 de dezembro de 1870.

§ 1.º Pelos vistos que os guardas móres lançarem nas

cartas de saude não se cobrará emolumento algum.

§ 2.º Não são, para o pagamento de emolumentos, consideradas embarcações de longo curso, as que navegam entre os portos do continente do reino e os das ilhas da Madeira, Porto Santo e Açores, ou entre os portos d'estas ilhas.

Art. 132.º Os guardas móres das estações de saude, e na sua falta os empregados das repartições das alfandegas são obrigados, quando superiormente seja determinado, a passar cartas de saude ás embarcações de cabotagem, barcos de pesca, de pilotos ou da alfandega, mas não poderão re-

ceber por este serviço emolumento algum.

Art. 133.º O producto dos emolumentos auctorisados pela carta de lei de 28 de dezembro de 1870 será dividido em duas partes iguaes, sendo uma para os guardas móres, e a outra para ser distribuida pelos escrivães interpretes e agentes, havendo-os, na proporção dos ordenados. Nas estações de saude onde não haja, ou emquanto não houver, senão o guarda mór, aquella quantia entrará no cofre da respectiva alfandega, como direitos da fazenda.

§ unico. Nenhum empregado tem direito a emolumentos

pelo tempo em que não estiver em effectivo exercicio. No caso de substituição o emolumento compete ao substituto.

#### TITULO VI

#### Lazaretos

SECÇÃO I

#### Pessoal

Art. 134.º O pessoal do lazareto de Lisboa compõe-se:

1.º De um inspector; 2.º De um fiscal;

3.º De guardas de saude de 1.ª e 2.ª classes;

4.º De um facultativo dos impedimentos e de um ou dois ajudantes;

De um capellão.

### SECÇÃO II

#### Do inspector

Art. 135.º Ao inspector do lazareto compete:

1.º Fazer conservar em quarentena as pessoas que derem entrada no lazareto com guia da estação de saude competente;

2.º Inspeccionar os quarentenarios, sem communicar com elles, tanto na occasião da sua entrada no lazareto como em cada um dos dias que durar a quarentena, podendo repetir no mesmo dia esta inspecção tantas vezes quantas julgue necessarias ao bem do serviço;

3.º Mandar applicar as operações de desinfecção ou beneficiação aos generos susceptiveis que sejam remettidos de

bordo das embarcações;

4.º Manter a mais rigorosa incommunicação entre as pessoas ou cousas impedidas e as que estiverem em livre pratica dentro ou fóra do lazareto;

5.º Impedir que entrem para o lazareto quarentenarios ou generos susceptiveis antes do nascer do sol ou depois do

seu occaso;

6.º Fazer com que durante o desembarque de quarentenarios ou de cargas susceptiveis estejam os caminhos totalmente desimpedidos de pessoas estranhas ao serviço, e que durante esse tempo se conserve no caes arvorada bandeira amarella, indicando que não é permittida a approximação de quaesquer pessoas ou barcos estranhos ao desembarque que se estiver effectuando;

7.º Distribuir os quarentenarios e os objectos susceptiveis pelos differentes alojamentos e armazens de modo que

fiquem totalmente isclados dos que tiverem impedimento

diverso;

8.º Fazer desinfectar ou beneficiar, conforme determina o regulamento, as mercadorias e objectos susceptiveis, bem como as bagagens que entrarem para os respectivos armazens, designar a qualidade e a quantidade dos desinfectantes que devem ser applicados, e encarregar um empregado de sua confiança da guarda e distribuição d'elles;

9.º Examinar o estado sanitario dos quarentenarios que tiverem de saír em livre pratica, mas sem se impedir com

elles;

10.º Conceder livre pratica aos quarentenarios que na occasião de terminar o seu impedimento não apresentem manifestação alguma de molestia contagiosa de indole epi-

demica;

11.º Aggravar as quarentenas e faze-las recomeçar, tanto para as pessoas como para as cousas, e segundo a naturesa das molestias, quando se dê algum caso de doença julgada suspeita pelo facultativo dos impedimentos ou por elle inspector, advertindo que n'este caso passará immediatamente aviso ao guarda mór para que sejam igualmente aggravadas as quarentenas de bordo;

12.º Aggravar as quarentenas no lazareto logo que o guarda mór lhe dê parte de ter aggravado as correlativas

quarentenas de bordo;

13.º Fazer conduzir á enfermaria de molestias suspeitas qualquer guarda de saude, empregado da alfandega, militar, homem de trabalho ou creado da hospedaria quando adoeçam no serviço quarentenario;

14.º Dar livre pratica aos convalescentes de molestias suspeitas, ouvindo previamente a opinião do facultativo

dos impedimentos;

15.º Avisar o delegado da alfandega no lazareto, com a devida antecipação, quando hajam de ter livre pratica os quarentenarios cujo impedimento tenha sido reduzido ou aggravado;

16.º Providenciar para que os doentes de molestias suspeitas passem sem demora ás enfermarias do lazareto;

17.º Exigir que o facultativo dos impedimentos, ou quem o substituir, traga sempre regularmente e em dia o boletim clinico de cada doente, e que diariamente lhe envie copia do que tiver registado;

18.º Ordenar ao facultativo dos impedimentos, quando o julgue necessario, que proceda á autopsia cadaverica dos individuos que falleçam por effeito de molestia suspeita.

19.º Ter o maior cuidado em que a ambulancia do lazareto que ficará em seu poder, esteja sempre provida de bons e abundantes medicamentos, instrumentos e apparelhos mais essenciaes, e que os remedios que possam mandar-se buscar fóra do estabelecimento venham a tempo; na intelligencia de que n'este ultimo caso deverá sommar as receitas, tendo em vista o regimento dos preços dos medicamentos, remettendo-as de officio ao administrador do respectivo concelho para os fins legaes, acompanhadas ou não dos remedios aviados, se as sommas, a qualidade ou a manipulação dos mesmos medicamentos não estiverem conforme ás prescripções regulamentares;

20.º Visitar amiudadas vezes a cozinha e as despensas de qualquer empreza particular que tenha contratado com o governo o exclusivo fornecimento de alimentos, bebidas e mais tratamento dos quarentenarios, e mandar retirar do uso e consumo tudo quanto seja nocivo á saude, dando conta ao governo dos abusos ou faltas que encontrar;

21.º Vigiar constantemente o modo por que os emprezarios cumprem os seus contratos, e, no caso de falta ou

abuso, dar parte ao governo;

22.º Exigir que todos os guardas de saude lhe dêem immediatamente parte de qualquer occorrencia extraordinaria, e no fim de cada vinte e quatro horas, de todas as occorrencias do serviço;

23.º Fazer a escala do serviço dos guardas de saude, distribuindo-os pelas diversas quarentenas, pelos armazens de beneficiações e pelos postos externos e desimpedidos;

24.º Fixar as horas em que possa permittir-se aos quarentenarios fallar no parlatorio com pessoas em livre pratica, devendo ter em seu poder as chaves do mesmo parlatorio;

25.º Encarregar os guardas de saude que mais confiança lhe mereçam, de rondar de surpreza as quarentenas e os ar-

mazens de desinfecção dos generos susceptiveis;

26.º Averiguar pessoalmente, em casos extraordinarios, qualquer facto grave que possa occorrer nas quarentenas; impedindo-se em taes circumstancias e fazendo-se então substituir nos termos do presente regulamento;

27.º Rondar, tanto de dia como de noite, ás horas que julgar convenientes, os postos externos do lazareto e os desimpedidos junto ás quarentenas, a fim de examinar se os empregados cumprem ou não as suas obrigações;

28.º Decidir as contestações que possa haver entre o facultativo dos impedimentos e os doentes impedidos ou em livre pratica ácerca da hypothese prevista no artigo 151.º, e fazer impedir o referido facultativo nos casos previstos nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 13.º do artigo 149.º;

29.º Ordenar que sejam sem demora prestados os soc-

corros espirituaes ás pessoas que d'elles carecerem;

30.º Mandar sepultar, depois de acabado o praso de observação marcado pelo facultativo dos impedimentos, os cadaveres das pessoas que fallecerem, provendo de modo que n'este acto se mantenha toda a decencia; na intelligencia, porém, de que não é permittido sepultar nos cemiterios dos lazaretos cadaveres de pessoas fallecidas em li-

vre pratica;

31.º Mandar, no caso de fallecimento de algum quarentenario, fazer em duplicado o inventario do seu espolio, pelo fiscal do lazareto, em presença de testemunhas, para ficar um exemplar na repartição e ser o outro enviado ao juiz de direito respectivo; na intelligencia de que sendo o fallecido estrangeiro deverá a remessa ser feita ao competente consul, se houver tratado ou convenção internacional que assim o estabeleça; advertindo porém que os espolios serão conservados em deposito no lazareto á disposição das referidas auctoridades, ás quaes todavia não serão entregues sem intervenção da alfandega;

32.º Prover para que o cemiterio seja murado e se conserve com a decencia devida; que cada sepultura tenha um numero correspondente ao assento do livro do registo de obitos, e assistir á exhumação de cadaveres quando a auctoridade competente o determine, a fim de ordenar as

providencias que convenha adoptar;

33.º Executar e fazer executar, por si e por seus subor-

dinados, as disposições do presente regulamento.

Art. 136.º O inspector do lazareto é competente para levantar autos por transgressão dos regulamentos sanitarios ou por quaesquer delictos que possam ser praticados dentro do recinto d'aquelle estabelecimento.

Art. 137.º O inspector do lazareto de Lisboa corresponde-se com o ministerio do reino, ao qual fica immediata-

mente subordinado.

Art. 138.º Com relação á administração e policia geral

do lazareto, compete mais ao inspector:

1.º Manter a ordem e a decencia nas quarentenas e em todo o recinto do lazareto, e proceder contra os que a alterarem;

2.º Dar ordens, em assumpto de serviço, a todos os empregados seus subordinados, fiscalisar o cumprimento das

obrigações que competem a cada um, nos termos do presente regulamento, admoesta-los quando sejam menos zelosos, fazendo chegar o conhecimento d'estes factos á au-

ctoridade superior;

3.º Suspender do exercicio os empregados seus subordinados, que praticarem actos ostensivos de insubordinação, transgredirem os regulamentos quarentenarios ou praticarem abusos; devendo logo dar conta de qualquer facto d'esta natureza á auctoridade superior;

4.º Autuar qualquer individuo que praticar trangressão dos regulamentos sanitarios, prender os que forem encontrados em flagrante delicto por crimes punidos pela lei geral, remettendo-os ao poder judicial com os respectivos

autos;

5.º Obrigar toda a pessoa que causar estragos no edificio, moveis, ou n'outros objectos, pertencentes ao estado, a pagar os prejuizos que fizer, devendo no caso de recusa tomar-lhes as bagagens em penhor e remetter os competentes autos ao poder judicial;

6.º Informar os requerimentos de licença que possam pedir os seus subordinados para estarem ausentes dos seus logares; na intelligencia de que a licença para tratar de negocios particulares só póde conceder-se quando não re-

sulte prejuizo para o serviço;

7.º Superintender no aceio e boa ordem do estabelecimento, e ter em seu poder o inventario dos livros, moveis, alfaias, utensilios, archivo e mais objectos pertencentes ao estado;

8.º Dirigir os trabalhos da secretaria do lazareto e mandar fazer a escripturação da sua contabilidade conforme lhe

for superiormente indicado;

9.º Mandar registar em livro especial os nomes dos quarentenarios que entrarem no lazareto, os das embarcações em que tiverem chegado ao porto, sua procedencia, escala ou arribadas, dias de entrada e de demora nas respectivas quarentenas, e bem assim os das qualidades e quantidades das cargas susceptiveis que forem submettidas a beneficiação;

10.º Dar um boletim diario á auctoridade superior em que relate todas as occorrencias havidas no lazareto; na intelligencia de que, no caso de apparecimento de molestias suspeitas, deve participar a occorrencia sem perda de

tempo;

11.º Requisitar do commandante do destacamento militar do lazareto todo o auxilio que julgar indispensavel para manter a ordem e as disposições do presente regulamento; 12.º Providenciar no caso de incendio, ou de qualquer catastrophe, e impedir que os quarentenarios fiquem em livre pratica; podendo, n'estas circumstancias, pedir immediato auxilio ás auctoridades mais proximas, se o caso o exigir;

13.º Mandar despedir do serviço do lazareto os creados da hospedaria ou quaesquer outros serviçaes, cujo mau procedimento perturbe a boa ordem do estabelecimento;

Art. 139.º O inspector tem residencia obrigada no lazareto, e será substituido, nas suas faltas ou impedimentos, pelo guarda mór da estação de saude de Belem que o governo designar.

SECÇÃO III

#### Do fiscal

Art. 140.º Compete ao fiscal do lazareto:

 1.º Lavrar os autos de noticia das transgressões ou crimes commettidos dentro do lazareto;

Fazer toda a escripturação da secretaria;

3.º Notar todas as irregularidades ou faltas de serviço que possam constar das participações diarias dos differentes empregados e apresenta-las sem demora ao inspector;

4.º Tomar na fiscalisação do serviço do lazareto a parte que lhe for commettida pelo inspector e não demandar conhecimentos medicos.

5.º Tomar o ponto aos guardas de saude.

Art. 141.º No impedimento do fiscal servirá o guarda de saude de 1.ª classe que o inspector julgue mais apto.

Art. 142.º O fiscal é obrigado a residir no lazareto.

## SECÇÃO IV

# Dos guardas de saude do lazareto

Art. 143.º Compete aos guardas de saude que assistirem

ao desembarque de pessoas, bagagens e cargas:

1.º Obstar a que no caminho das quarentenas se conserve pessoa alguma em livre pratica, e fazer afastar dos caes todos os barcos que não conduzirem quarentenarios ou generos susceptiveis, quando se esteja verificando o desembarque de uns ou de outros;

2.º Fazer com que no caes se conserve arvorada a bandeira amarella, durante o desembarque de pessoas ou cou-

sas impedidas;

3.º Obrigar á quarentena respectiva qualquer individuo em livre pratica que haja communicado com pessoa ou genero impedido;

4.º Intimar os mestres ou patrões dos barcos que estiverem em livre pratica, e que hajam communicado com pessoas ou embarcações impedidas, a seguir para o quadro das quarentenas com bandeira amarella, dando immediatamente parte do facto ao respectivo inspector;

5.º Acompanhar os quarentenarios aos respectivos aposentos e fazer com que se não demorem no caminho mais do que o tempo necessario, praticando o mesmo com rela-

ção aos generos susceptiveis;

6.º Prestar todo o auxilio ás pessoas doentes que desembarcarem, e providenciar, quando se torne necessario, para que lhes sejam ministradas cadeirinhas ou macas, a

fim de serem conduzidas aos seus aposentos;

7.º Mandar levantar quaesquer objectos susceptiveis que possam ter caído no acto do desembarque e faze-los beneficiar nos competentes armazens, ou queimar se forem cousas sem valor;

8.º Não consentir que desembarquem animaes soltos;

9.º Proceder contra quem transgredir os preceitos estabelecidos, e no caso de desobediencia ou resistencia, pedir auxilio á guarda militar;

10.º Dar conta por escripto do serviço diario ao inspe-

ctor do lazareto.

Art. 144.º Aos guardas de saude impedidos nas quaren-

tenas de pessoas compete:

1.º Obstar a que os quarentenarios communiquem com pessoas ou cousas não impedidas ou com quarentenarios de quarentena diversa, participando immediatamente ao guarda externo e ao inspector, quando se dê algum caso d'esta natureza;

2.º Assistir á entrega dos mantimentos ás horas para

isso estabelecidas;

3.º Requisitar de palavra ou por escripto qualquer ob-

jecto de que careçam os quarentenarios;

4.º Não consentir que objecto algum susceptivel sáia do recinto das quarentenas, sem que findem os dias de impedimento ou sem que passe pela competente beneficiação;

5.º Não permittir que quaesquer papeis fechados ou cartas sáiam do recinto das quarentenas, sem que previamente os deite no fornilho ou apparelho para serem desinfectados (formula n.º 6), findo o que o guarda externo os tirará e lhes dará o destino conveniente;

6.º Fazer com que as roupas sujas dos quarentenarios sejam immergidas em agua chloruretada (formula n.º 3)

para depois serem lavadas;

7.º Dar prompto conhecimento ao inspector de qualquer caso de doença de que suspeite ou de que alguem se queixe;

8.º Fiscalisar o serviço de limpeza das quarentenas, e fazer com que o lixo seja queimado em um fornilho especial que se collocará para funccionar em um pateo ou chaminé;

9.º Fiscalisar o serviço dos creados da empreza da hospedaria do lazareto, e dar parte ao inspector de qualquer abuso ou das queixas que do mesmo serviço possam fazer

os quarentenarios;

10.º Permanecer na sala respectiva durante o jantar e outras refeições dos quarentenarios, nas quaes não poderá tomar parte, a fim de manter a ordem e observar se o

serviço é feito com esmero;

11.º Tornar responsaveis por perdas e damnos todas as pessoas que destruirem ou damnificarem o edificio, a mobilia ou outros quaesquer objectos pertencentes ao estado, na intelligencia de que a falta de cumprimento d'esta obrigação expõe o guarda de saude a pagar os prejuizos por desconto nos seus vencimentos;

12.º Impedir todo o divertimento ruidoso, jogos prohibidos e, em geral, tudo o que possa perturbar a boa ordem, devendo no caso de desobediencia, aggressão, ou vio-

lencia, pedir auxilio á força armada;

13.º Dirigir a limpeza geral das quarentenas logo que estas sejam abandonadas das pessoas que as occupavam;

14.º Participar immediatamente ao inspector as occorrencias de gravidade, e dar á mesma auctoridade um boletim diario do serviço feito durante as vinte e quatro horas anteriores.

Art. 145.º Se em cada quarentena houver mais do que um guarda de saude servirá de chefe o mais graduado, e na sua falta o mais antigo; cumprindo a estes, em tal caso, fazer as communicações urgentes, e redigir o boletim das occorrencias diarias.

Art. 146.º Aos guardas de saude em serviço nos armazens do lazareto compete:

1.º Vigiar se se executam as operações de desinfecção

e beneficiação ordenadas n'este regulamento;

2.º Dar parte immediata ao inspector de qualquer incommodo de saude que possa occorrer em alguma das pes-

soas que esteja no serviço dos armazens;

3.º Enviar diariamente ao mesmo inspector um boletim do serviço feito nas vinte e quatro horas anteriores, devendo declarar n'elle a qualidade e a quantidade de fazendas, animaes e objectos que entrarem para os armazens, as suas procedencias, o numero de homens que teve em trabalho, as operações que se praticaram, as occorrencias extraordinarias, e tudo mais que lhe possa ser exigido.

Art. 147.º Os guardas de saude das estações que tenham de ficar impedidos nos lazaretos farão, emquanto estiverem n'estes estabelecimentos, o serviço das quarentenas em que

se acharem.

Art. 148.º Aos guardas de saude em serviço externo nas

quarentenas e nos armazens de desinfecção cumpre:

1.º Vigiar constantemente, tanto de dia como de noite, as portas das quarentenas que terão sempre fechadas, e embaraçar que alguem entre ou sáia sem ordem por escripto do inspector;

2.º Conservar a boa ordem no seu posto, e não permit-

tir n'elle ajuntamento de pessoas;

3.º Avisar urbanamente as pessoas que transgredirem o determinado nas suas instrucções, e faze-las comparecer pe-

rante o inspector no caso de desobediencia;

4.º Fazer collocar os mantimentos ou quaesquer objectos destinados aos quarentenarios no vestibulo de entrada, ou nas rodas, tocando seguidamente uma sineta para que o guarda de saude interno os venha receber;

5.º Annunciar a presença das pessoas auctorisadas para

fallar no parlatorio com os quarentenarios;

6.º Não deixar sair objecto algum susceptivel, e as cartas e papeis fechados senão depois de serem devidamente

fumigados;

7.º Ter todo o cuidado em não communicar com os quarentenarios ou com objecto susceptivel que esteja dentro da quarentena, na intelligencia de que, se por acaso o fizer, terá de impedir-se immediatamente, e a isto obrigará todo e qualquer individuo a quem o mesmo aconteça;

8.º Dar ao inspector um boletim diario das occorrencias do serviço com relação ás vinte e quatro horas anterio-

res.

### SECÇÃO V

# Do facultativo dos impedimentos

Art. 149.º O facultativo dos impedimentos é immediatamente subordinado ao inspector do lazareto e tem por obrigação:

1.º Investigar a natureza das doenças de que estiverem acommettidas as pessoas impedidas, ou em livre pratica, e trata-las nas suas enfermidades;

2.º Impedir-se na quarentena de passageiros, que durante a viagem tenham tido a bordo algum caso de molestia suspeita, a fim de proceder quotidianamente em todos elles á necessaria inspecção sanitaria, cujos resultados communicará tambem quotidianamente ao inspector;

3.º Impedir se em qualquer quarentena de pessoas logo que haja o menor indicio de ter apparecido ali qualquer

caso de doença suspeita;

4.º Impedir-se em qualquer quarentena de pessoas, quando alguma d'ellas o requeira para seu tratamento, uma vez que esse tratamento não possa ser dirigido sem contacto com o doente;

5.º Dar parte ao inspector do apparecimento de qualquer molestia suspeita, e passar com os doentes para os quartos ou enfermarias de molestias suspeitas, assim que

o mesmo inspector lh'o ordene;

6.º Fazer o registo clinico de cada enfermo em boletins regulares (modelo n.º 6), e remetter diariamente ao inspe-

ctor copia das notas lançadas em cada um d'elles.

7.º Formular as receitas de preparados magistraes que tenham de ser aviadas em botica, e bem assim requisitar por escripto os remedios que precisar da ambulancia do lazareto;

8.º Instruir os enfermeiros e enfermeiras, com relação ao tratamento dos doentes, e vigiar se executam as suas

ordens, dando no caso contrario parte ao inspector;

9.º Requisitar as dietas, examinar a sua qualidade, e dar parte ao inspector se não as achar boas, ou se não vierem a tempo;

10.º Cuidar da hygiene e da desinfecção dos quartos, casa de autopsia, roupas, fato e dos objectos de uso dos

doentes;

11.º Proceder a autopsias cadavericas quando forem ordenadas pelo inspector;

12.º Requisitar ao mesmo inspector tudo quanto pre-

cise;

13.º Ir a bordo de navios impedidos tratar de qualquer doente que não esteja em estado de ser removido para o lazareto, sempre que isto se possa fazer sem prejuizo do serviço do mesmo lazareto e sem aggravar a quarentena do navio impedido;

14.º Passar as certidões da verificação dos obitos.

Art. 150.º O facultativo, emquanto impedido, não fica isento do dever de tratar todas as pessoas que estiverem de serviço e em livre pratica no lazareto, sempre que a

observação se faça no parlatorio e o tratamento possa ser

dirigido sem haver contacto com o enfermo.

Art. 151.º Dado o caso de se suscitar duvida entre o facultativo e o enfermo ácerca da possibilidade ou impossibilidade de ser o tratamento dirigido sem contacto com o doente, será a questão submettida á decisão do inspector, e resolvida conforme este determinar.

Art. 152.º O facultativo dos impedimentos, quando esteja em uma quarentena, deverá prestar os serviços que sejam exigidos em qualquer outra referente á mesma doença, uma vez que a sua presença não aggrave a duração da

quarentena para que for chamado.

Art. 153.º O facultativo dos impedimentos não póde exigir, nem ainda aceitar qualquer especie de remuneração por serviços clinicos, prestados dentro do recinto do laza-

reto ou a bordo de navios impedidos.

Art. 154.º Quando o facultativo dos impedimentos falte, ou por qualquer circumstancia não possa acudir a todo o serviço que reclame a sua presença, será substituido ou coadjuvado por ajudantes que o governo nomeará temporariamente, dando-lhes a remuneração correspondente.

#### SECÇÃO VI

## Do capellão

Art. 155.º O sacerdote que for auctorisado a exercer o seu ministerio no lazareto é obrigado:

1.º A dizer missa em todos os domingos e dias santi-

ficados;

2.º A fazer-se substituir por outro ecclesiastico quando

não possa comparecer ou esteja impedido;

3.º A acudir promptamente ao lazareto ou a bordo de navios surtos no quadro das quarentenas, logo que seja chamado para ministrar os sacramentos a qualquer enfermo impedido;

4.º A acompanhar ao cemiterio os cadaveres dos catholicos fallecidos em quarentena e a fazer-lhes a encommen-

dação;

5.º A exercer durante as quarentenas as funcções parochiaes para que estiver auctorisado pelo prelado diocesano:

6.º A ter sob sua guarda a chave do sacrario, os vasos sagrados, paramentos, alfaias e mais utensilios, do que pas-

sará recibo ao inspector do lazareto;

7.º A propor ao inspector a pessoa que julgar mais apta

para lhe servir de ministro, tanto no sacrificio da missa, como na occasião de levar os sacramentos aos enfermos, e de tratar do aceio da capella;

8.º A requisitar ao inspector tudo que carecer para o

o exercicio do seu ministerio.

## SECÇÃO VII

### Disposições diversas

Art. 156.º Quando succeda irem para o lazareto objectos insusceptiveis, o respectivo inspector providenciará para que sejam quanto antes removidos.

Art. 157.º Os quarentenarios só poderão levar para os seus aposentos a bagagem que for permittida pelo inspe-

ctor do lazareto.

§ unico Por bagagem deve entender-se o fato e roupa de uso e a cama. Os generos susceptiveis das bagagens e espolios, quando uns ou outros pertençam a individuos que tenham sido atacados ou hajam fallecido de molestias suspeitas, deverão logo que cheguem ao lazareto passar por desinfecção rigorosa nos seguintes termos:

1.º As roupas serão immergidas em agua a ferver e depois no desinfectante da formula n.º 3, devendo seguidamente ser submettidas á operação ordinaria da barrella;

2.º O fato de la ou seda, que se não possa lavar, será descosido e escovado, e depois pendurado no armazem competente e ali exposto por cinco dias á acção do desinfectante da formula n.º 6;

3.º As camas e o calçado de uso serão immediatamente

queimados.

Art. 158.º Quando as bagagens ou espolios pertençam a individuos, que não tenham sido atacados ou não hajam fallecido de molestias suspeitas, bastará que as roupas sujas sejam immergidas em agua a ferver e depois no desinfectante da formula n.º 3, para seguidamente serem lavadas, e que os demais objectos susceptiveis em estado de limpeza fiquem desdobrados e expostos durante todo o tempo da quarentena á acção do desinfectante da formula n.º 5. Se porém tiver havido durante a viagem dos respectivos quarentenarios alterações taes na saude dos passageiros e equipagem que aconselhem providencia mais segura, poderá o inspector do lazareto mandar applicar ás bagagens o desinfectante da formula n.º 6.

Art. 159.º Quando entrem para o lazareto quarentenarios vindos em navio onde tenha, durante a viagem, occorrido qualquer caso de molestia suspeita, far-se-hão duas vezes

por dia, tanto pelos corredores como pelos logares frequentados por todos, leves aspersões pelo chão dos quartos e das quarentenas com o desinfectante da formula n.º 3.

Se o inspector julgar conveniente poderá substituir este

desinfectante pelo da formula n.º 10.

Art. 160.º O inspector e o facultativo dos impedimentos poderão prescrever banhos ás pessoas impedidas, quando

assim o julguem conveniente.

Art. 161.º Ficarão rigorosamente isolados os logares destinados a quarentenas de animaes que vierem de paizes onde reine ou onde se suspeite reinar a peripneumonia exsudativa. Durante estas quarentenas seguir-se-hão á risca as prescripções do intendente de pecuaria ou do facultativo veterinario que for chamado á custa do interessado.

Art. 162.º Se alguma rez chegar ao lazareto atacada de peripneumonia exsudativa ou se tal molestia se manifestar durante a quarentena, será o animal immediatamente morto,

sem effusão de sangue e logo queimado.

Art. 163.º Os despojos animaes, verdes ou em bruto, vindos de paizes onde reine ou onde se suspeite reinar a peste bovina e a peripneumonia exsudativa, não poderão ter livre circulação sem que sejam desinfectados durante os trinta dias de quarentena por que devem passar. As carnes de vacca serão seccas ao sol ou em estufa ou bem salgadas. As pelles ou couros ficarão debaixo de telheiros bem ventilados, onde serão abundantemente polvilhados com os desinfectantes da formula n.º 1 ou n.º 2. As pontas e as ungulas ou cascos serão lavados com o desinfectante da formula n.º 9. O sebo será fervido, as tripas deseccadas ou salgadas, os ossos fervidos durante uma hora e depois deseccados. As las em rama, as crinas, as cerdas e os pellos serão expostos á acção do desinfectante n.º 6 por espaço de dois dias e submettidos em seguida a uma forte ventilação.

Art. 164.º As mercadorias, sujeitas a quarentena de rigor nos casos de peste, febre amarella ou cholera-morbus,

serão submettidas ás seguintes beneficiações:

1.º Os fardos serão todos abertos, e as mercadorias em rama ou em bruto que contiverem, como algodão, lã, cabellos, canhamo, crina, linho, pennas e seda, serão espalhadas pelo pavimento e se lhes abrirão espaços com instrumento apropriado para que as fumigações penetrem facilmente em toda a sua espessura;

2.º As fazendas de algodão, canhamo, lã, linho, seda e outras, serão tiradas das caixas, fardos ou barricas em

que vierem, expostas ao ar e estendidas ou penduradas de cordeis, cabides ou cavalletes;

3.º Os objectos que pela sua pequenez não podérem ser pendurados serão collocados de modo que os vapores fu-

migatorios os possam envolver;

4.º As manufacturas de cabello, crina, pelles e pennas serão penduradas, e bem assim os couros seccos, os atanados, o pergaminho, o marroquim, o cordovão, as carneiras e os livros encadernados. As aparas de pelles ou outros quaesquer despojos animaes seccos e em fragmentos, e bem assim os trapos de lã, linho, algodão, etc., serão estendidos pelo chão e remexidos todos os dias.

Art. 165.º A todos os generos especificados no artigo antecedente, serão applicados os desinfectantes n.º 8 ou n.º 5; o primeiro para objectos delicados e o segundo para

os que não soffram deterioração.

§ 1.º Os armazens ficarão com as janellas e portas fechadas por quarenta e oito horas. Findo este espaço de tempo se abrirão portas e janellas e se estabelecerá uma forte ventilação, conservando todavia os desinfectantes.

§ 2.º Depois de findas as quarentenas serão varridos os armazens e queimar-se-ha em fornilho apropriado, tanto o lixo como os fragmentos de papeis, trapos e de outras

substancias susceptiveis.

§ 3.º Os trabalhadores da companhia braçal da alfandega encarregados de executar as operações de desinfecção nos armazens do lazareto, são obrigados no fim do serviço de cada dia, a lavarem-se com agua phenica (formula n.º 9-A), e quando estiverem para ter livre pratica a mudar inteiramente de roupa e fato.

§ 4.º Dentro dos armazens de desinfecção e beneficiação não é permittido fumar ou ter animaes soltos; e quando não haja que praticar operações deverão os operarios recolher-se aos seus aposentos, onde ficarão impedidos.

Art. 166.º No caso de serem remettidos para o lazareto cereaes, legumes ou outros generos que só tenham de ficar impedidos pela natureza susceptivel das taras, será a beneficiação d'estas feita por simples arejamento em telheiro ou armazem bem ventilado.

Art. 167.º Os couros verdes salgados e os ossos que exhalem emanações nauseabundas, e em geral todas as substancias animaes verdes ou mal salgadas submettidas a quarentena, em caso que não seja de epizootia, deverão ser beneficiadas em armazens especiaes, polvilhando-as com algum dos desinfectantes n.ºs 1 ou 2.

Art. 168.º As cartas, jornaes e outros papeis de correspondencia serão introduzidos em um fornilho ou apparelho especial, onde receberão durante 15 a 30 minutos as fumigações do desinfectante n.º 6.

Art. 169.º Nas enfermarias ou quartos onde haja doentes com molestias suspeitas conservar-se-ha a porção suffi-

ciente de pó phenico (formula n.º 10).

Art. 170.º Os lençoes e mais roupas sujas dos doentes atacados de qualquer molestia contagiosa ou suspeita serão, antes de sair das respectivas enfermarias, immergidos em agua a ferver, seguidamente no desinfectante da formula

n.º 3, e depois mandados á barrella.

Art. 171.º Os vasos destinados ao serviço dos doentes conservarão sempre no fundo perção sufficiente de pó phenico; e em seguida aos vomitos ou ás dejecções serão despejados logo em um recipiente maior hermeticamente fechado, que ao depois se vasará em pia munida de syphão. Estas pias, bem como as latrinas do lazareto, serão diariamente lavadas com muita agua e desinfectadas com solução de sulphato de ferro (formula n.º 7).

Art. 172.º No caso de que falleça no lazareto, ou a bordo de navio em quarentena, alguma pessoa, que tenha sido atacada de molestia suspeita, será o cadaver aspergido ou lavado com agua phenica e depois de amortalhado, mettido dentro de caixão de chumbo que tenha cal em pó até perto de um terço da sua altura, e depois se acabará de encher com mais cal e se fechará hermeticamente, para assim se

conduzir á sepultura.

§ unico. As despezas originadas por motivo das providencias estabelecidas n'este artigo correrão por conta dos interessados, mas o estado as fará quando os fallecidos fo-

rem indigentes.

Art. 173.º Cada corpo deverá ser enterrado em cova separada, a qual terá pelo menos 2 metros de comprimento, 0<sup>m</sup>,65 de largura, 1<sup>m</sup>,5 de profundidade, distando 0<sup>m</sup>,33 das outras sepulturas.

Art. 174.º As exhumações de cadaveres sepultados nos cemiterios dos lazaretos só podem effectuar-se por concessão do governo e unicamente nos mezes de dezembro, ja-

neiro e fevereiro.

Art. 175.º Quando a causa do obito for a peste, a febre amarella ou a cholera-morbus só poderá conceder-se a licença de exhumação passados cinco annos a contar do obito. Se a causa do obito não for devida a molestia suspeita, a exhumação poderá effectuar-se antes de findo o praso

de cinco annos, se o cadaver estiver encerrado em caixão de chumbo.

§ 1.º Em todos os casos em que haja de proceder-se a exhumação deverá começar-se por molhar a terra com uma solução abundante de chlorureto de cal (formula n.º 3), e depois do líquido penetrar bem no terreno, se exhumará o caixão e se reparará dos estragos, se for preciso, ou se substituirá por outro.

§ 2.º O inspector do lazareto assistirá a estes actos, que

só se verificarão de manhã cedo.

§ 3.º O governo, quando haja accumulação de cadaveres nos cemiterios dos lazaretos, poderá fazer remover para o cemiterio mais proximo os dos finados, cujos obitos se

tenham verificado ha mais de quinze annos.

Art. 176.º As camas dos fallecidos de molestias suspeitas, ou declaradamente contagiosas, serão logo queimadas, e não poderá aproveitar-se cousa alguma d'ellas ou dos seus pertences. O calçado de uso de taes pessoas será tambem queimado, e o fato de lã ou seda que se não possa lavar será descosido, escovado e pendurado n'um quarto, onde ficará exposto por cinco dias á acção do desinfectante da formula n.º 6.

Art. 177.º As paredes e tectos das enfermarias ou quartos, onde acabem de ser tratadas pessoas atacadas de molestias suspeitas, serão muito bem caiadas, ou lavadas com agua e sabão se forem de estuque. Os moveis de madeira serão lavados com agua phenica ou com agua chloruretada (formulas n.ºs 9 e 3) e assim os alisares, portas e o pavimento. Os moveis polidos e os de ferro bastará que sejam lavados com agua e sabão. Os corredores terão de passar por beneficiação igual á das enfermarias.

Art. 178.º Os facultativos, enfermeiros, empregados e mais pessoas que tiverem tido contacto com individuos atacados de molestia suspeita, deverão no fim da cura ou em seguida ao obito, banhar-se completamente, submetter as suas roupas e fato de uso ás beneficiações determinadas para as roupas e fatos dos atacados, e passar seguidamente

por uma rigorosa quarentena.

Art. 179.º Quando haja de se praticar autopsia em cadaver de pessoa fallecida de molestia suspeita, será o corpo, depois de feitas as necessarias indagações, composto de-

vidamente e depois sepultado.

Art. 180.º Os instrumentos que servirem na autopsia serão lavados com agua phenica e muito bem enxutos; os pannos serão immergidos em agua chloruretada e depois mandades á barrella; a mesa de marmore das autopsias e o pavimento da respectiva casa serão lavados com agua chloruretada, e seguidamente se farão ali por cinco dias as fumigações chloricas (formula n.º 6).

Art. 181.º A despeza com os desinfectantes que se em-

pregarem nos lazaretos ficará a cargo do governo.

Art. 182.º No lazareto deve rigorosamente manter-se o principio da completa separação de pessoas ou de cousas

a que corresponda diversa quarentena.

Art. 183.º É prohibida a accumulação de pessoas estranhas no lazareto, e não podem admittir-se n'elle individuos que entrem em livre pratica, sem motivo justificado e licença superior.

§ unico. E permittido, porém, a qualquer quarentenario doente que uma até duas pessoas da sua familia ou ami-

sade lhe sirvam de enfermeiras.

Art. 184.º Os quarentenarios, os empregados de saude, da alfandega, militares, e outras quaesquer pessoas em serviço no lazareto, têem direito a tratamento gratuito de medico e botica e á assistencia de um sacerdote do culto catholico.

Art. 185.º No lazareto haverá armazens ou tilheiros abertos collocados em sitio bem ventilado, para beneficiação dos generos por simples arejamento, e para quarentenas de animaes.

Art. 186.º Haverá tambem em sitio adequado armazens destinados ao expurgo de generos que produzam exhala-

ções incommodas.

§ unico. Quando estes armazens estejam fóra do recinto do lazareto, o seu serviço interno e externo será igual ao que se seguir nos armazens de beneficiação de outros

generos.

Art. 187.º Em cada lazareto haverá agua potavel em quantidade tal que chegue, não só de sobejo para alimentação das pessoas impedidas e das que estão em livre pratica, mas tambem para a lavagem dos corpos e das roupas e aceio de todas as casas e officinas.

Art. 188.º Cada secção de quarentena de pessoas de-

verá ter um deposito de agua parcial e independente.

Art. 189: Os cemiterios privativos serão murados e manter-se-hão com a devida ordem e decencia; n'elles não poderá ser enterrada pessoa alguma que falleça em livre pratica.

Art. 190.º Em cada cemiterio haverá mesa de marmore,

e caixa de instrumentos apropriados para autopsias.

Art. 191.º Os canos de esgoto de cada quarentena, e

os das enfermarias deverão ser isolados uns dos outros e desembocar todos no rio ou mar de modo que fiquem sempre cobertos pela agua.

Art. 192.º Os pateos e espaços livres e descobertos se-

rão arborisados e ajardinados convenientemente.

Art. 193.º Os logares de desembarque serão construidos com toda a segurança e commodidade, e assim os caminhos que conduzirem ás quarentenas; devendo necessariamente haver cadeirinhas e macas para conducção dos quarentenarios que pelo seu mau estado de saude não possam transpor a pé a distancia.

Art. 194.º No lazareto haverá uma capella decentemente ornada para se celebrar missa em todos os domingos e dias

santos de guarda, quando haja pessoas impedidas.

§ unico. A capella do lazareto deve conservar-se sempre em livre pratica, e será envidraçada ou disposta por tal fórma, que os quarentenarios possam todos assistir á missa sem se communicarem os de umas com os de outras quarentenas.

Art. 195.º Haverá no lazareto o material necessario para

extinguir incendios.

Art. 196.º No lazareto haverá sempre um destacamento

militar ás ordens do respectivo inspector.

Art. 197.º Os empregados de quaesquer repartições que estiverem em serviço dentro do lazareto, não podem em caso algum ingerir-se em assumptos sanitarios ou de ad-

ministração e policia do estabelecimento.

Art. 198.º Nos lazaretos que de futuro se estabelecerem haverá o pessoal que for designado pelo governo em harmonia com as suas circumstancias e movimento, conforme está ordenado no artigo 59.º do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1868.

§ unico. Nos lazaretos a que se refere este artigo se observarão as disposições d'este titulo em tudo quanto possa ser-lhes applicavel.

SECÇÃO VIII

# Das attribuições da alfandega

Art. 199.º As alfandegas exercem nos lazaretos e a bordo dos navios em quarentena a fiscalisação que lhes é ordenada pelas leis e mais disposições, na parte relativa á carga e descarga dos generos, mercadorias e bagagens, sua arrecadação e despacho, para o que deverão ter em cada lazareto um delegado e mais empregados que o serviço fiscal exigir, e a bordo dos navios em quarentena os guardas que forem necessarios.

Art. 200.º O serviço da alfandega no lazareto começa, para os objectos impedidos, ás oito horas da manhã, e termina ao pôr do sol, em todos os dias sejam ou não santificados. Para os desimpedidos começa ao nascer e termina ao pôr do sol nos dias de expediente ordinario, excepto para os passageiros e suas bagagens, que deverá effectuarse em todos os dias sejam ou não santificados.

§ unico. Todo o mais serviço nos dias santificados será

requisitado pelas partes e auctorisado superiormente.

Art. 201.º Os armazens do lazareto são, para todos os

ffeitos fiscaes, considerados armazens da alfandega.

Art. 202.º Todos os objectos que derem entrada nos armazens para beneficiar deverão ser acompanhados da respectiva fiscalisação e competente guia ou folha em que se declare as marcas, numeros, quantidade e qualidade dos volumes, os quaes ficam sob a guarda e responsabilidade

da alfandega.

Art. 203.º Das bagagens dos passageiros que derem entrada nos armazens do lazareto podem os mesmos passageiros apartar os volumes que precisem levar para os seus aposentos, e lhes forem concedidos pelo inspector do lazareto, estando presente um guarda de saude, procedendo-se previamente á respectiva verificação, e pagamento dos di-

reitos que porventura sejam devidos.

Art. 204.º O serviço da verificação das bagagens e despacho das mercadorias que acaso contiverem será feito durante o periodo da quarentena com a antecipação indispensavel, de maneira que no dia em que lhes for dada livre pratica se achem desembaraçadas para seguirem o seu destino. Para este serviço serão nomeados os empregados competentes, os quaes ficam sujeitos ás disposições sanitarias d'este regulamento, percebendo cada um d'elles a ajuda de custo de 35000 réis por dia, paga pela verba das despezas eventuaes da alfandega.

Art. 205.º Os empregados da alfandega em serviço no lazareto têem residencia gratuita durante o tempo que ali permanecerem, e gosam da mesma regalia concedida aos empregados de saude no artigo 184.º d'este regulamento.

Art. 206.º E permittido no lazareto o despacho por estiva, por baldeação e reexportação, de generos e mercadorias que a alfandega julgue poderem ser ali despachadas.

§ unico. Em caso algum se consentirá que as mercadorias, depois de desimpedidas, se demorem mais de tres dias nos armazens do lazareto. Art. 207.º Ao delegado da alfandega no lazareto compete:

1.º Prestar na parte sanitaria, cuja acção é exercida exclusivamente pelo inspector do lazareto, todo o auxilio que

lhe for requisitado para bem da saude publica;

2.º Ter a arrecadação das chaves dos armazens onde se depositam as mercadorias e bagagens, sendo responsavel não só pela guarda e conservação dos objectos armazenados, mas tambem porque com elles não haja communicação durante a quarentena, para cujo fim empregará o pessoal necessario;

3.º Fornecer o pessoal da companhia dos trabalhos braçaes que lhe for requisitado pelo inspector do lazareto, para todas as beneficiações, dentro dos armazens, que este julgar necessarias para cumprimento dos regulamentos sanitarios, e fazer com que se cumpram as operações de desinfecção e beneficiação que o guarda de saude indicar aos trabalhadores;

4.º Empregar todos os meios de fiscalisação precisos para que na abertura dos volumes, a que tiver de se proceder por occasião de os beneficiar, se não deteriore ou extravie

cousa alguma;

5.º Fiscalisar rigorosamente que dos armazens das bagagens dos passageiros não sáia objecto algum sem ser verificado;

6.º Mandar conferir por marcas, numeros, quantidade e qualidade, tanto na entrada como na saída, todos os volumes de carga ou bagagem que entrarem nos armazens;

7.º Fazer a cobrança do imposto sanitario, e bem assim a dos direitos e emolumentos dos generos e mercadorias extrahidos das bagagens dos passageiros, fazendo entrega na alfandega das importancias recebidas nos dias que lhe forem designados pelo director da alfandega, seguindo em todo este processo as disposições regulamentares emanadas do mesmo director;

8.º Ter a escripturação de todos os volumes que entrarem nos armazens a seu cargo sempre em dia, devendo constar dos seguintes livros: de entrada e saída de mercadorias, de registo de bagagens, de espolios e de ordens de serviço, de receita do imposto sanitario, e de receita dos direitos e emolumentos dos generos e mercadorias despa-

chados;

9.º Mandar abrir e inventariar, com as solemnidades devidas, os espolios que derem entrada nos armazens a seu cargo, sendo depois de beneficiados remettidos para a alfandega com as formalidades prescriptas;

10.º Informar-se pelo inspector do lazareto e transmittir para a alfandega, com a devida antecipação, do dia e hora em que devem ter livre pratica os passageiros;

11.º Dar immediatamente parte para a alfandega de qualquer occorrencia extraordinaria que possa haver no es-

tabelecimento;

12.º Requisitar e distribuir o pessoal que for preciso para a boa fiscalisação e regularidade do serviço a seu cargo;

13.º Permanecer no lazareto durante as horas do expediente, e comparecer sempre que o exija a conveniencia do

serviço;

14.º Organisar e enviar para a alfandega, nos primeiros dias de cada semestre, o inventario de todos os objectos existentes nos armazens, com referencia ao semestre antecedente;

15.º Fazer a requisição dos utensilios e mais objectos

necessarios para desempenho do serviço.

Art. 208. Aos guardas da alfandega, a bordo dos navios em quarentena, compete exercer as funcções que lhes estão designadas nos respectivos regulamentos fiscaes; devendo acompanhar ao lazareto todos os generos susceptiveis que lhes forem indicados pelos guardas de saude, aos quaes deverão prestar todo o auxilio de que carecerem a bem da saude publica.

Art. 209.º Fica a cargo da companhia dos trabalhos braçaes da alfandega a conservação dos utensilios e limpeza dos armazens, bem como todo o serviço de mercadorias e bagagens, que entrarem e saírem do lazareto, vencendo os salarios estabelecidos pela carta de lei de 10 de abril de

1874.

#### TITULO VII

#### Dos desinfectantes

Art. 210.º As formulas dos desinfectantes, que têem de ser empregadas nos navios e nos lazaretos, são as seguintes:

Formula n.º 1

Misture-se e empregue-se para polvilhar os couros verdes e quaesquer despojos animaes infectos, ou que lancem emanações nauseabundas.

Formula n.º 2

Gesso de presa, em pó.......... 1:000 partes Acido phenico (do commercio).... 5 partes Misture-se e empregue-se nos casos indicados na formula antecedente.

O acido phenico póde ser substituido por igual peso de creosota do commercio.

#### Formula n.º 3

Chlorureto de cal ...... 100 grammas Agua ..... 5 litros

Dilua-se n'esta proporção e empregue-se para aspergir o porão dos navios, e lavar os logares e as roupas infectas. Quando tenha de servir para as roupas convirá que primeiramente se passe o liquido por panno grosso.

#### Formula n.º 4

Misture-se n'estas proporções e empregue-se na beneficiação do porão dos navios e rancho dos marinheiros.

#### Formula n.º 5

Lance-se em vaso de barro não vidrado e colloque-se durante o tempo da quarentena, a differentes alturas, no interior dos navios e nos armazens de beneficiação dos lazaretos. A cada espaço de 100 metros cubicos corresponderá um vaso com a quantidade indicada do desinfectante, o qual deverá ser renovado logo que se ache inerte.

#### Formula n.º 6

Misture-se em vaso de barro, não vidrado, o chlorureto de sodio com o peroxydo de manganesio bem pulverisados, colloque-se o mesmo vaso no porão do navio, ou nos logares onde tenha havido mortes ou doenças suspeitas, ou em quartos onde haja fato por desinfectar, lance-se sobre a mistura o acido sulphurico diluido na agua, e fechem-se logo durante dois dias as escotilhas ou janellas, portas e quaesquer aberturas por onde podessem saír as emanações chloricas.

A desinfecção das cartas, jornaes e papeis tambem se fará com este agente em fornilho ou apparelho especial, durante vinte a trinta minutos, empregando-se o desinfectante segundo a capacidade dos mesmos apparelhos.

A cada 100 metros cubicos de navio ou casa que se pertenda expurgar corresponderá um vaso com a quantidade

indicada na formula.

#### Formula n.º 7

Sulphato de ferro do commercio (caparosa verde) . . . . . . 1:000 grammas Agua . . . . . . . 20 litros

Dissolva-se e lance-se a porção que for precisa pela parte superior das bombas dos navios, a fim de desinfectar a arcada das mesmas bombas.

Empregue-se tambem para desinfectar as latrinas dos

lazaretos.

#### Formula n.º 8

Applique-se á beneficiação de roupas, fatos limpos e fazendas susceptiveis de facil deterioração, expondo-os ás emanações da mistura e devendo corresponder cada 100 grammas de chlorureto á capacidade de 100 metros cubicos.

#### Formula n.º 9

Acido phenico (do commercio).... 10 grammas Agua..... 1 litro

Dissolva-se e empregue-se para lavagem das roupas infectas.

#### Formula n.º 9-A

Dissolva se e empregue-se na lavagem das tripulações, trabalhadores e outras pessoas que tenham lidado com substancias infectas.

#### Formula n.º 10

Serradura de madeira de pinho 1:000 grammas Acido phenico (do commercio)... 3 grammas

Misture-se bem e lance-se pelos corredores e logares communs das quarentenas e quartos ou enfermarias de molestias suspeitas.

Deite-se tambem porção sufficiente nos vasos de serviço

dos enfermos atacados de molestias suspeitas.

§ unico. Nas formulas em que é empregado o chlorureto de cal presume-se que este marca 100º da escala chlorometrica de Gay Lussac e que portanto cada 100 grammas de chlorureto podem desenvolver 10 litros de chloro. Quando porém a graduação do chlorureto usado for inferior áquella, será elle empregado na proporção correspondente á graduação que tiver.

#### TITULO VIII

Disposições relativas ao pessoal das estações e dos lazaretos

Art. 211.º Os empregados das estações de saude são obrigados a residir nas terras em que exercem as suas funcções, e na proximidade das respectivas estações. Os empregados dos lazaretos, á excepção dos facultativos ajudantes do dos impedimentos, e dos capellães, são obrigados a residir nos mesmos lazaretos.

Art. 212.º A nenhum empregado é permittido, sem previa licença, deixar de comparecer na repartição ou ausen-

tar-se d'ella durante o tempo de serviço.

Art. 213.º O serviço das estações de saude começa á hora em que o director ou chefe da alfandega declarar officialmente ás mesmas estações que principia o serviço do porto, e termina ao pôr do sol. O serviço interno dos la-

zaretos é permanente.

Art. 214.º A estação de saude em Belem tem serviço permanente durante a noite para visitar: 1.º, os navios do estado e os de guerra estrangeiros; 2.º, os paquetes a que allude o § unico do artigo 2.º da carta de lei de 27 de dezembro de 1870, e os mais navios a vapor que gosarem d'aquelle beneficio, em attenção á conducção gratuita das malas do correio portuguez; entendendo-se que uns e outros devem fazer carreiras regulares e ter a bordo facultativo legalmente habilitado.

Art. 215.º Os empregados das estações de saude e os dos lazaretos não podem eximir-se, sob pretexto algum, ao exercicio pessoal que lhes compete, nem fazer-se substi-

tuir por fórma differente da que fica estabelecida.

Art. 216.º Os empregados de saude, bem como os empregados da alfandega, os homens da companhia braçal e os creados do lazareto, deverão, quando estejam impedidos, trazer sempre o distinctivo especial que for determinado.

Art. 217.º Todo o empregado das estações de saude e dos lazaretos é obrigado a tomar conhecimento do presente regulamento e a conservar, para seu uso, um exemplar d'elle.

Art. 218.º Uma determinação especial estabelecerá o uniforme e o armamento do pessoal empregado nas estações e nos lazaretos.

#### TITULO IX

Reclamações contra a applicação das providencias quarentenarias

Art. 219.º As reclamações contra a applicação das providencias quarentenarias feita pelos guardas móres das estações de saude, ou pelos inspectores dos lazaretos, serão dirigidas pelos queixosos aos respectivos governadores civis por via dos mesmos chefes ou inspectores, que são obrigados a informa-las e a remette-las sem demora á auctoridade superior.

Art. 220.º Das resoluções dos governadores civis ha re-

curso para o governo, mas sem effeito suspensivo.

Art. 221.º As reclamações contra actos praticados pela estação de saude de Belem, ou pelo inspector do lazareto de Lisboa, serão dirigidas ao governo por via d'estas repartições, que as informarão devidamente.

#### TITULO X

# Dos direitos e impostos sanitarios

Art. 222.º Os direitos e impostos sanitarios, auctorisados pelas cartas de lei de 28 de dezembro de 1870 e 10 de abril de 1874, que têem de ser cobrados nos portos do continente do reino e ilhas adjacentes, são os que constam das seguintes tabellas:

#### N.º 1

Direito sanitario de entrada
Embarcações de véla de longo curso — por metro cubico, réis
Embarcações de cabotagem 5
Vapores de longo curso
Vapores de cabotagem 5
nedus os reset men them N.º 2
Imposto de quarentena
Os navios de todas as classes pagarão, por metro cu- bico, e em cada dia de quarentena, réis
para os navios de véla, e a 25,000 réis para os vapores.
ohper ob sezante N.º 3
Impostos de lazareto
Cada quarentenario de 1.ª classe pagará, por dia, réis 600

Cada um de 2.ª classe..... 400

Cada um de 3.ª classe 150
Pela beneficiação de couros ou pelles de boi, cada cen-
to
Pela beneficiação de pelles de cabra, carneiro, cordei-
ro e outras ordinarias de animaes pequenos, cada
cento
Pela beneficiação de pennas, pellos, cabellos, trapo,
canhamo, algodão, lã e seda em rama, por cada
100 kilogrammas 80
Pela beneficiação de tecidos de algodão, lã e seda, e
outros quaesquer artigos susceptiveis não especifica-
dos, cada 100 kilogrammas 50
Pela beneficiação de volumes cujas taras sejam susce-
ptiveis, ainda mesmo que o genero que contêem seja
insusceptivel, cada 100 kilogrammas 20
As mercadorias que fizerem quarentena em fragatas, ou
quaesquer outras embarcações de descarga, pagarão a quar-
ta parte dos impostos indicados na presente tabella.
As creanças menores de sete annos não pagam imposto
algum.
Pelos animaes não se paga igualmente imposto algum.
Alem dos impostos indicados, os passageiros e os donos
ou consignatarios de fazendas pagarão á companhia dos
trabalhos braçaes da alfandega de Lisboa os salarios de- signados nas respectivas tabellas pelo desembarque e em-
barque das bagagens e mercadorias.
barque das bagagens e mercadorias.
N.º 4
Taxa de desembarque
Cada passageiro de 1.ª ou 2.ª classe pagará réis 300
Cada um de 3.ª classe 50
As creanças, até á idade de sete annos, não pagam cousa
alguma.
A taxa do desembarque para os passageiros só será exi-
gida quando o serviço de desembarque esteja devidamente
montado.
Fica encarregado á companhia dos trabalhos braçaes da
alfandega de Lisboa o serviço das bagagens dos passagei-
ros e mercadorias que entrarem nos armazens do lazareto.
Os salarios que competem á companhia são:
Serviço da bagagem dos passageiros
Por cada volume de bagagem réis 80
Serviço de mercadorias
Por cada 100 kilogrammas, peso bruto, de generos

Os navios de guerra, tanto nacionaes como estrangeiros, são isentos do imposto e taxas estabelecidos n'esta tabella.

#### TITULO XI

# Disposições penaes

Art. 223.º Incorrem nas penas do artigo 242.º do codigo

penal, como réus do crime de falsidade:

1.º O capitão de navio, mestre ou patrão de barco que occultar a verdade nas respostas que der aos interrogatorios, que lhe forem feitos pelos guardas móres das estações de saude;

2.º Os facultativos de bordo que occultarem a verdade ácerca do estado sanitario da tripulação e passageiros, e com relação ao tempo que se demorarem nos portos da proce-

dencia, escalas, arribadas e durante a viagem;

3.º O piloto pratico que não declarar ao guarda mór da estação de saude os nomes dos barcos de pesca ou pilotagem e os dos tripulantes que possam ter tido communicação com o navio por elle guiado antes da visita de saude;

4.º O piloto pratico que não responder com verdade ao interrogatorio que lhe fizer o guarda mór de saude, ou que occultar alguma circumstancia ou facto essencial de

que possa provir damno á saude publica.

Art. 224.º O capitão de navio entrado em portos portuguezes, aos quaes se tenha destinado, quer como termo de viagem, quer como escala, e não trouxer carta de saude do porto da procedencia, ou a trouxer sem os competentes vistos dos portos de escala ou arribada, passadas uma e outros pelos competentes funccionarios consulares ou de saude, não provando in continenti absoluta impossibilidade de se munir d'aquelles documentos, incorrerá em multa na proporção de 10\$000 réis por cada 100 toneladas completas da lotação do navio, no caso em que nenhum dos portos, com que tiver communicado, estivesse inficionado ou suspeito de peste, febre amarella ou cholera-morbus; no dobro d'esta multa se os portos da procedencia, escalas ou arribadas estivessem inficionados ou suspeitos das ditas molestias, e no triplo nos casos de reincidencia.

§ 1.º As multas comminadas n'este artigo nunca poderão exceder no primeiro caso a quantia de 100\$000 réis, no segundo a de 200\$000 réis e no terceiro a de 300\$000 réis.

§ 2.º Para os effeitos d'este artigo, são equiparados aos de 100 toneladas, os navios de capacidade inferior a esta

lotação.

§ 3.º O pagamento das multas, a que se refere este artigo, não dispensa os capitães de navios do pagamento dos emolumentos consulares correspondentes ás cartas de saude e vistos, que deixarem de solicitar, e cujas quantias ficarão depositadas nas alfandegas, á disposição dos respectivos funccionarios.

§ 4.º A imposição das multas de que trata este artigo e seus §§ não prejudica a execução das providencias sanitarias a que o navio, pessoas, bagagens e cargas, devam fi-

car sujeitos nos termos d'este regulamento.

Art. 225.º O capitão, mestre ou patrão de embarcação de cabotagem, barco de pesca ou de pilotagem, que não apresentar carta de saude quando o seu uso seja extraordinariamente determinado pela auctoridade competente, pagará a multa de 25000 a 205000 réis.

Art. 226.º O capitão de navio, mestre ou patrão de qualquer embarcação que sonegar a carta de saude, os officios consulares ou de outras auctoridades sanitarias, ou não quizer mostrar o diario de bordo fica sujeito á penalidade

do artigo 424.º do codigo penal.

Art. 227.º O capitão de navio, mestre ou patrão de barco que se oppozer a que se ice bandeira amarella na sua embarcação, ou que indevidamente a faça arriar, será punido com a multa de 105000 a 205000 réis.

Art. 228.º O capitão de qualquer barco a vapor que der signal de paquete, sem que a embarcação do seu commando tenha essa qualificação, será punido com a multa de

205000 réis.

Art. 229.º O capitão de navio, mestre ou patrão de barco, ou outro qualquer individuo, que tomar alguma pessoa ou objecto de embarcação, lazareto ou logar impedido, fica sujeito á multa de 40,000 réis (artigo 92.º do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1868).

Art. 230.º A pessoa que saír do lazareto ou logar impedido, antes de finda a quarentena, será punida com prisão

de trinta dias e multa de 20\$000 réis.

Art. 231.º O capitão, mestre ou patrão de qualquer embarcação, ou outras quaesquer pessoas que communicarem

com outra embarcação, ou com a terra, antes da visita de

saude, será punido com a multa de 205000 réis.

§ unico. Se a contravenção proceder de uma embarcação impedida, a pena será de trinta dias de prisão e multa de 205000 réis (artigo 93.º do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1868).

Art. 232.º O capitão de navio, mestre ou patrão de barco, que deixar de fundear, de ficar sob véla ou de pairar no logar que for destinado para a visita de saude, será condemnado na pena de dois mezes de prisão e multa de réis 200,5000 (artigo 94.º do decreto com força de lei de 3 dezembro de 1868).

Art. 233.º A pessoa que no lazareto ou em embarcação ou logar impedido, perturbar a ordem, ou offender a moral publica, incorrerá na multa de 105000 a 205000 réis e prisão de oito a vinte dias, salvo se maior pena lhe couber

por delicto punido pela lei geral.

Art. 234. Aquelle que esconder ou subtrahir ou vender ou comprar effeitos destinados a serem destruidos ou desinfectados, será punido com prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente, sem prejuizo da pena maior se houver logar (artigo 61.º, § unico do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1868).

Art. 235.º Aquelle que sem auctorisação communicar com qualquer pessoa, embarcação, objecto ou lazareto impedido, alem de ficar de quarentena, será punido com a multa

de 105000 a 205000 réis.

Art. 236.º A pessoa que offender directamente qualquer agente da fiscalisação sanitaria em sua presença publicamente, no exercicio de suas funcções, posto que a estas se não refira a offensa, ou por occasião de suas funcções em relação a algum acto d'ellas, será punida com prisão de um mez a um anno.

§ unico. A offensa que consistir unicamente em gestos injuriosos será punida com desterro até seis mezes (artigo 95.º do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1868).

Art. 237.º O empregado de qualquer estação de saude ou lazareto que abandonar o serviço da estação será demittido, sem prejuizo da applicação de maior pena em que

incorrer, segundo o codigo penal.

Art. 238.º O empregado de estação de saude ou de lazareto que receber dadivas directas ou indirectas de quaesquer interessados no serviço quarentenario, ainda que não deixe por isso de cumprir fielmente as obrigações do seu emprego, incorre na pena de demissão e nas demais com-

minadas no artigo 316.º do codigo penal.

Art. 239.º O guarda de saude que estiver a bordo de navio ou pontão em quarentena, ou em lazareto ou logar impedido, que deixar saír qualquer pessoa ou objecto antes de finda a quarentena, será demittido e entregue ao poder judicial para soffrer a pena de 205000 réis de multa e prisão de trinta dias (artigo 93.º, § unico, do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1868).

Art. 240.º O piloto pratico, que, por impericia, der causa a que o navio por elle guiado communique com qualquer embarcação, será, pela primeira vez, suspenso do exercicio, e á segunda será demittido (artigo 66.º do decreto com

força de lei de 30 de setembro de 1859).

Art. 241.º A pessoa que, sem estar devidamente habilitada como piloto pratico, se apresentar como tal em qualquer estação de saude, será autuada e relaxada ao poder judicial, como réu do crime punido pela artigo 236.º do

codigo penal.

Art. 242.º As auctoridades e empregados de saude que forem negligentes no desempenho dos seus deveres, deixarem de cumprir, ou infringirem as disposições d'este regulamento na parte que lhes toca, serão suspensos do exercicio e vencimentos, ou demittidos dos empregos, segundo a gravidade dos casos.

Art. 243.º As multas comminadas n'este regulamento

constituem receita do estado.

Art. 244. Os autos levantados pelas transgressões incriminadas no artigo 224. O, serão pelos guardas móres de saude remettidos ao respectivo director da alfandega, para pela repartição a cargo d'este serem as respectivas multas arrecadadas pela mesma fórma de processo e com as mesmas garantias por que o são as multas comminadas nos regulamentos fiscaes.

§ 1.º Para este fim terão os referidos autos a mesma força que por lei compete ás sentenças dos directores das alfandegas, em que se impõem multas aos contraventores

dos respectivos regulamentos.

§ 2.º Todos os demais autos levantados pelos guardas móres e inspectores de lazaretos, por delictos communs ou transgressões d'este regulamento, serão enviados pelas ditas auctoridades ao respectivo juiz criminal para servirem de base ao procedimento que de direito for.

§ 3.º Se porém á transgressão corresponder sómente multa em quantia fixa, e não for das designadas no ar-

tigo 224.º, será permittido ao transgressor paga-la em acto seguido, independentemente de processo judicial. N'estes casos os guardas móres e os inspectores deverão passar guias aos multados para que dentro de vinte e quatro horas paguem a quantia que deverem na recebedoria respectiva, e se passado aquelle praso lhes não apresentarem recibo da cobrança relaxarão o auto ao poder judicial.

§ 4.º As guias com o recibo do pagamento da multa, passadas pelo respectivo recebedor, serão remettidas ao delegado do thesouro do districto, ficando registadas na repar-

tição que as houver expedido.

Art. 245.º Ficam revogados o edital do extincto conselho de saude publica do reino, de 8 de março de 1860, e todas as demais disposições regulamentares concernentes a assumptos previstos e tratados no presente regulamento.

Paço da Ajuda, em 12 de novembro de 1874.

Antonio Rodrigues Sampaio. Antonio de Serpa Fimentel. João de Andrade Corvo.



1 4

N.º . . .

Consulados e vice-consulados

Porto d...

#### CARTA DE SAUDE

Eu F... consul geral de Portugal em ... (ou consul de Portugal em ... ou vice-consul de Portugal em ... faço saber a todas as auctoridades a quem esta carta de saude for apresentada, que parte d'este porto nas condições seguintes, o navio abaixo designado:

Nome do navio... Natureza...

Nação... Metros cubicos...

Numero de peças... Porto a que pertence...

Destino ...

Destino...

Nome do commandante ou capitão...

Nome do facultativo e designação da universidade ou escola que o habilitou...

Equipagem (ao todo, incluindo capitão, piloto e mais empregados de bordo)...

Passageiros...

SAUDE

出

SERVIÇO

Doentes a bordo (quantos e natureza das doenças)...

Estado hygienico do navio...

Estado hygienico da equipagem...

Estado hygienico dos passageiros...

Mantimentos (quantidade e qualidade)...

Agua...

Medicamentos . . .

Porto d'onde veiu ultimamente o navio...

Gado a bordo (natureza e numero de cabeças) . . .

Destino . . .

Scalas . . .

Nome do commandante ou capitão . . .

Nome do facultativo e designação da universidade ou escola que o habilitou . . .

Equipagem (ao todo, incluindo commandante, capitão, piloto e mais empregados de bordo) . . .

Passageiros . . . Carga ...
Doentes a bordo (quantos e natureza das doenças) ...
Estado hygienico do navio ...
Estado hygienico da equipagem ...
Estado hygienico dos passageiros ...
Mantimentos (quantidade e qualidade) ...

TALÃO DA CARTA DE SAUDE

Porto d . . .

De peste . . . De febre amarella . . .

N.º...

Nome do navio . . . Natureza . . . Nação . . . Metros cubicos . . .

Destino ...

Numero de peças . . . Porto a que pertence . . .

De cholera...
Data do apparecimento dos ultimos casos:
De peste bovina...
De peripneumonia exsudativa...
Data da carta de saude...

(Assignatura do funccionario consular)

Faço tambem saber ás mesmas auctoridades que o estado sanitario d'esta cidade (ou villa ou logar), bem como o das tripulações dos navios surtos em livre pratica n'este porto é (ou não é) satisfactorio; pois que não ha casos (ou ha casos) de peste, febre amarella ou cholera-morbus. Appareceram os ultimos casos:

De peste em data de . . . De febre amarella em data de . . . De cholera-morbus em data de . . .

Outrosim declaro que appareceram os ultimos casos:

De peste bovina em data de...

De peripneumonia exsudativa em data de...

Pelo que mandei passar a presente carta de saude, que vae sellada com o sello d'este consulado geral (ou d'este consulado, ou d'este vice-consulado) e por mim assignada aos... dias do mez de... do anno de mil oitocentos... pelas... horas da...

(Assignatura do impetrante)

(Assignatura do consul geral, consul ou vice-consul)

(Logar do sélio do consulado ou vice-consulado)

(Assignatura do facultativo de bordo)

## VISTO

Eu F..., consul geral de Portugal em ... (ou consul de Portugal ou vice consul de Portugal em ...), faço saber a todas as auctoridades, que na data em que passo este *visto*, solicitado pelo commandante (ou capitão) do navio . . . de nação . . . e que tem a bordo . . . homens de equipagem, incluindo o mesmo commandante (ou capitão), piloto e mais empregados de bordo e passageiros, é (ou não é) satisfactorio o estado da saude publica n'esta cidade (ou villa, ou logar) e o da tripulação dos navios surtos n'este porto em livre pratica; pois que não ha (ou ha) casos de peste, de febre amarella ou de cholera-morbus. O dito navio recebeu aqui... (ou não recebeu) passageiros em numero de ... e carga de ... e (numero) cabeças de gado (natureza do gado) ...

Faço tambem saber que appareceram os ultimos casos:

De peste em data de . . . De febre amarella em data de . . .

De cholera-morbus em data de . . .

De peste bovina em data de . . .

De peripneumonia exsudativa em data de . . .

Pelo que mandei passar o presente visto, que vae sellado com o sêllo d'este consulado geral (ou consulado ou vice-consulado) e por mim assignado aos ... dias do mez de ... do anno de mil oitocentos ... ás horas da . . .

(Assignatura do consul ou vice-consul)

(Logar do sello do consulado ou vice-consulado)

N.º ...

(Ultramar)

Porto d...

#### CARTA DE SAUDE

Eu F..., facultativo no quadro de saude em ... (ou director da alfandega de ...), faço saber a todas as auctoridades a quem esta carta de saude for apresentada, que parte d'este porto nas condições seguintes o navio abaixo designado:

Nome do navio...

Natureza... Nação... Metros cubicos...

Numero de peças... Porto a que pertence...

Destino . . .

Escalas . . .

Escalas...

Nome do commandante ou capitão...

Nome do facultativo e designação da universidade ou escola que o habilitou...

Equipagem (ao todo, incluindo commandante ou capitão, piloto e mais empregados de bordo)...

Passageiros...

Carga... Doentes a bordo (quantos e natureza das doenças)...

Estado hygienico do navio...

Estado hygienico da equipagem...

Estado hygienico dos passageiros...

Mantimentos (quantidade e qualidade)...

Agua...

Medicamentos . . .

Porto d'onde veiu ultimamente o navio...

Gado a bordo (natureza e numero de cabeças) . . .

Porto d...

Passageiros . . .

Carga . . .

Doentes a bordo (quantos e natureza das doenças) . . .

Estado hygienico do navio . . .

Estado hygienico da equipagem . . .

Estado hygienico dos passageiros . . .

Mantimentos (quantidade e qualidade) . . .

TALÃO DA CARTA DE SAUDE

Secalas . . . Nome do commandante ou capitão . . . Nome do facultativo e designação da universidade ou escola

que o habilitor . . . Equipagem (ao todo, incluindo commandante, capitão, piloto e mais empregados de bordo) . . .

N.º...

Destino ...

Passageiros ...

Nome do navio . . . Natureza . . . Nação . . . Metros cubicos . . .

Numero de peças . . . Porto a que pertence . . .

De tebre amarena...

De cholera...

Data do apparecimento dos ultimos casos:

De peste bovina...

De peripneumonia exsudativa...

Data da carta de saude...

(Assignatura da auctoridade que passar a carta)

Faço tambem saber ás mesmas auctoridades que o estado sanitario d'esta cidade (ou villa ou logar), bem como o das tripulações dos navios surtos em livre pratica n'este porto é (ou não é) satisfactorio; pois que não ha casos (ou ha casos) de peste, febre amarella ou cholera-morbus. Appareceram os ultimos casos:

De peste em data de . . .

De febre amarella em data de . . .

De tebre amarella em data de . . .

De cholera-morbus em data de . . .

Outrosim declaro que appareceram os ultimos casos:

De peste bovina em data de . . .

De peripneumonia exsudativa em data de . . .

Pelo que mandei passar a presente carta de saude, que vae sellada com o sêllo d'esta repartição, e por mim assignada aos . . . dias do mez de . . . do anno de mil oitocentos . . . pelas . . . horas da . . .

(Assignatura do impetrante)

(Logar do séllo da repartição

(Assignatura do facultativo do quadro de saude (ou do director da alfandega), ou de quem fizer as suas vezes)

(Assignatura do facultativo de bordo)

#### VISTO

Eu F..., facultativo do quadro de saude n'este porto de ... (ou director da alfandega de ...), faço saber a todas as auctoridades, que na data em que passo este visto, solicitado pelo commandante (ou capitão) do navio... de nação... e que tem a bordo... homens de equipagem, incluindo o mesmo commandante (ou capitão), piloto e mais empregados de bordo e passageiros, é (ou não é) satisfactorio o estado da saude publica n'esta cidade (ou villa, ou logar) e o da tripulação dos navios surtos n'este porto em livre pratica; pois que não ha (ou ha) casos de peste, de febre amarella ou de cholera-morbus. O dito navio recebeu aqui... (ou não recebeu) passageiros em numero de ... e carga de ... e (numero) cabeças de gado (natureza do gado) ...

Faço tambem saber que appareceram os ultimos casos:

De peste em data de ...

De febre amarella em data de . . .

De cholera-morbus em data de . . .

De peste bovina em data de . . .

De peripneumonia exsudativa em data de . . .

Pelo que mandei passar o presente *visto*, que vae sellado com o sello d'esta repartição e por mim assignado aos . . . dias do mez de . . . do anno de mil oitocentos . . . . ás . . . horas da . . .

(Assignatura da auctoridade)

(Logar do sélio da repartição)

Porto d...

# REINO DE PORTUGAL

(Navegação de cabotagem)

#### CARTA DE SAUDE

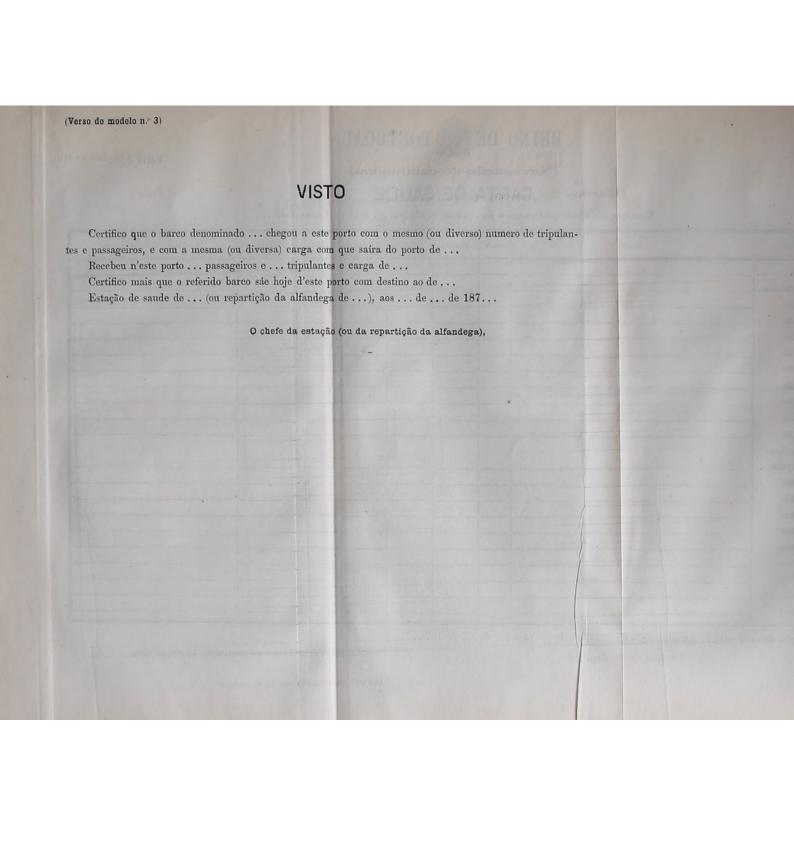
Com que sác d'este porto para o de ... com escala por ... o barco denominado ...

Gent	te a bordo	Nomes	Idad	e Estatura	Cabellos	Olhos	Nariz	Vestido	Quantidade e natureza da carga
Patrão							10000	1855 1800	
	mpanheiro							Halia in	
2.0	dito					2 16 - 1 - 18	The short	NEW TOWN	Manager 22 Shall shall be to the
3.0	dito								
4.0	dito				55 (Tub)	gre = 5:01	1500		
5.0	dito								
6.0	dito								
7.0	dito								
8.0	dito								
9.0	dito								
10.0	dito								
Pas	sageiros								
1.º Pa	ssageiro								
2.0	dito								
3.0	dito								
4.0	dito								
5.0	dito								
6.0	dito								
7.0	dito								
8.0	dito								
9.0	dito								
10.0	dito								

Estação de saude de ... (ou repartição da alfandega de ...) aos ... de ... de 187 ...

O chefe da estação (ou da repartição da alfandega).

Talão da carta de saude n.º ... passada em ... de ... de 187 ... ao barco n.º ... denominado ...



N.º ...

(Modelo n.º 4)

Porto d...

(Barcos de pesca, de pilotos e da alfandega)

## CARTA DE SAUDE

Com que sáe o barco n.º... denominado ...

Cor	mpanha	Nomes	Ide	ade Est	tatura	Cabellos	Olhos	Nariz	Vestido	Observações
Patrão				10 100		b payaria	00 00 00)	10 999	in the co	
1.º Cor	mpanheiro									
2.0	dito							100	1000	to a share a beauty with 2
3.0	dito								Tage of	
4.0	dito									
5.0	dito	Manager Manager					Lawrence .			
6.0	dito									
7.0	dito									
8.0	dito									
9.0	dito									
10.0	dito					To state	110000			Garatas, Automo e v
11.0	dito								Thursday.	in Rugo ornan manii mal
12.0	dito									
13.0	dito									
14.*	dito .									
15.*	dito									
16.0	dito									
17.0	dito _									
18.0	dito _				1					

Estação de saude de ... (ou repartição da alfandega de ...) aos ... de ... de 187 ...

O chefe da estação (ou da repartição da alfandega),

2.ª viagem-Visto á entrada n'este porto de ... em ... de ... de 18...

O chefe da estação (ou da repartição da alfandega),

3.ª dita Visto á saída d'este porto de ... em ... de ... de 18...

O chefe da estação (ou da repartição da alfandega),

4.ª dita Visto á entrada n'este porto de ...em ... de ... de 18...

O chefe, etc.

5.ª dita Visto á saída d'este porto de ... em ... de ... de 18...

etc.

6.ª dita etc., etc.

 $N.\,B.$  Quando for notada qualquer alteração no numero ou identidade das pessoas da companha, deverá d'isso fazer-se menção especial no respectivo visto.

Estação de saude d...

TALÃO DA CARTA DE SAUDE

N.º...

Porto d . . .

Nome do navio . . . Natureza . . . Nação . . . Metros cubicos . . .

Numero de peças . . . Porto a que pertence . . .

Destino ...

Escalas . . . Nome do commandante ou capitão . . . Nome do facultativo e designação da universidade ou escola que o habilitou . . . Equipagem (ao todo, incluindo commandante, capitão, pi-loto e mais empregados de bordo) . . .

Passageiros . . .

Carga...
Doentes a bordo (quantos e natureza das doenças)...
Estado hygienico do navio...
Estado hygienico da equipagem...
Estado hygienico dos passageiros...
Mantimentos (quantidade e qualidade)...

Mantimentos (quantidade e quandidade)...
Agua ...
Medicamentos ...
Porto d'onde veiu ultimamente o navio ...
Gado a bordo (natureza e numero de cabeças) ...
Estado sanitario d'esta cidade (villa ou logar) ...
Data do apparecimento dos ultimos casos:
De peste ...
De febre amarella ...

De tebre amareia...

De cholera...

Data do apparecimento dos ultimos casos:

De peste bovina...

De peripneumonia exsudativa...

Data da carta de saude...

(Assignatura do guarda mór)

N.º . . .

(Continente do reino e ilhas adjacentes)

#### CARTA DE SAUDE

Eu F..., guarda mór da estação de saude de..., faço saber a todas as auctoridades nacionaes ou estrangeiras a quem esta carta de saude for apresentada, que parte d'este porto nas condições seguintes, o navio abaixo designado:

Nome do navio...

Natureza...

Nação... Metros cubicos...

Numero de peças... Porto a que pertence...

Destino...

Scalas...

Nome do commandante ou capitão...

Nome do facultativo e designação da universidade ou escola que o habilitou...

Equipagem (ao todo, incluindo commandante ou capitão, piloto e mais empregados de bordo)...

Passageiros...

出

SERVIÇO

Carga... Doentes a bordo (quantos e natureza das doenças)..

Estado hygienico do navio...

Estado hygienico da equipagem...

Estado hygienico dos passageiros...

Mantimentos (quantidade e qualidade)...

Agua...

Medicamentos...

Porto d'onde veiu ultimamente o navio...

Gado a bordo (natureza e numero de cabeças) . . .

Faço tambem saber ás mesmas auctoridades que o estado sanitario d'esta cidade (ou villa ou logar), bem rago tambem saber as incismas autoritates que o estado santario desta citade (ou viña ou logar), bem como o das tripulações dos navios surtos em livre prática n'este porto é (ou não é) satisfactorio; pois que não ha casos (ou ha casos) de peste, febre amarella ou cholera-morbus. Appareceram os ultimos casos:

De peste em data de . . .

De febre amarella em data de . . .

De cholera-morbus em data de . . .

Outrosim declaro que appareceram os ultimos casos:

De peste bovina em data de . . .

De peripneumonia exsudativa em data de . . .

Pelo que mandei passar a presente carta de saude, que vae sellada com o sêllo d'esta estação, indo por mim assignada aos . . . dias do mez de . . . do anno de mil oitocentos . . . pelas . . . horas da . . .

(Assignatura do impetrante)

(Assignatura do guarda mór)

(Logar do sello da estação

(Assignatura do facultativo de bordo)

#### VISTO

Eu F... guarda mór da estação de saude d... faço saber a todas as auctoridades, que na data em que passo este *visto*, solicitado pelo commandante (ou capitão) do navio... de nação... a cujo bordo vão... homens de equipagem, incluindo o mesmo commandante (ou capitão), o piloto e mais empregados de bordo, e passageiros, é (ou não é) satisfactorio o estado da saude publica n'esta cidade (ou villa ou logar) e o da tripulação dos navios surtos n'este porto em livre pratica; pois que não ha (ou ha) casos de peste, de febre amarella ou de cholera morbus. O dito navio recebeu aqui (ou não recebeu) passageiros . . . e carga de . . . e (numero) cabeças de gado (natureza do gado) . . .

Faço tambem saber que appareceram os ultimos casos:

De peste em data de . . . De febre amarella em data de . . .

De cholera-morbus em data de . . .

De peste bovina em data de . . .

De peripneumonia exsudativa em data de . . . Pelo que mandei passar o presente visto, que vae sellado com o sêllo d'esta estação e por mim assignado aos ... dias do mez de ... do anno de mil oitocentos ... ás ... horas da ...

Assignatura do guarda mór,

(Logar do sêllo da estação)

Cama n."...

# BOLETIM CLINICO

Lazareto de...

obuno de 18 ... olbez de ...

Nome do navio que o conduziu... Nome do doente...

Filiação...

Idade...

Qualificação sanitaria da procedencia, arribados e escalas

Procedencia, arribados e escalas do navio...

Factos pathologicos occorridos durante a viagem...

Qualidade da carta de saude...

Estado...

Naturalidade...

Temperamento... Profissão...

Constituição...

Estatura...

Qualidade da quarentena que foi imposta... Dia em que começou a doença...

Prodromos...

Habitos predominantes e quaesquer outras circumstancias Dia da entrada na enfermaria de molestías suspeitas . . .

Nome da doença...

que convenha mencionar...

Procedencia do doente... Doenças anteriores...

Séde...

Periodo ou grau...

Fórma (aguda ou chronica)...

Dia e hora da entrada no lazareto....

Variedade... Estado de saude no dia da entrada...

Dia e hora da saída do lazareto...

Doenças preexistentes... Doenças intercorrentes...

Estado do doente á saida...

(Assignatura do facultativo dos impedimentos)

Mez	Dia	Dia Symptomas e resultados da autopsia	Therapeutica	Dietas

<sup>(</sup>a) Este modelo servirá, mutatis mutandis, para os doentes que forem tratados a bordo de navios em quarentena.

